



**SOCIEDADE METROPOLITANA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E  
TECNOLOGIA SÃO CARLOS  
FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS - FAMESC  
CURSO DE GRADUAÇÃO DIREITO**

**LUDIMILA DE FARIAS FERREIRA**

**A SÍNDROME DE MEDEIA E A RESPONSABILIZAÇÃO DO  
ALIENANTE EM CASO DE ALIENAÇÃO PARENTAL: PENSAR OS  
IMPACTOS E AS FRAGILIDADES DO SISTEMA BRASILEIRO À LUZ  
DA NEGATIVA DE TRATAMENTO DO ALIENANTE**

Bom Jesus do Itabapoana/RJ  
2022

**LUDIMILA DE FARIAS FERREIRA**

**A SÍNDROME DE MEDEIA E A RESPONSABILIZAÇÃO DO  
ALIENANTE EM CASO DE ALIENAÇÃO PARENTAL: PENSAR OS  
IMPACTOS E AS FRAGILIDADES DO SISTEMA BRASILEIRO À LUZ  
DA NEGATIVA DE TRATAMENTO DO ALIENANTE**

Monografia apresentada como parte dos requisitos necessários para a conclusão do Curso de Graduação em Direito, sob orientação do Professor Mestre Oswaldo Moreira Ferreira, da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ  
2022/1º semestre

**LUDIMILA DE FARIAS FERREIRA**

**A SÍNDROME DE MEDEIA E A RESPONSABILIZAÇÃO DO  
ALIENANTE EM CASO DE ALIENAÇÃO PARENTAL: PENSAR OS  
IMPACTOS E AS FRAGILIDADES DO SISTEMA BRASILEIRO À LUZ  
DA NEGATIVA DE TRATAMENTO DO ALIENANTE**

Monografia aprovada em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ para obtenção do título de Bacharelado em  
Graduação de Direito.

Monografia avaliada em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Formatação: ( ) \_\_\_\_\_

Nota final: ( ) \_\_\_\_\_

**Comissão Examinadora**

---

**Prof. Me. Oswaldo Moreira Ferreira**  
Orientador

---

**Prof. XXXXX**  
Avaliador de Metodologia

---

**Prof. XXXXX**  
Avaliador de Conteúdo

Bom Jesus do Itabapoana/RJ, XX de julho de 2022.

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho a minha família, em especial ao meu avô, José Bernardes de Farias (*in memoriam*), que foi meu maior incentivador, fonte de forças para continuar e fez de tudo para me apoiar e me possibilitar a realizar o sonho da graduação de direito, que infelizmente se foi precocemente neste ano de 2021.

## AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço a Deus, pela minha vida e por ter me permitido, saúde, paciência, determinação, força de vontade e sabedoria para ultrapassar os obstáculos pessoais e acadêmicos que surgiram durante a minha vida até aqui, incluindo durante a realização desta monografia. Assim, possibilitando superar e conquistar os meus objetivos acadêmicos e pessoais, não oportunizando a minha desistência mesmo diante das dificuldades.

Aos meus familiares e queridos pais, em especial a minha mãe Joseli Aparecida Bernardes de Farias, pela dedicação em minha criação e todo esforço para me proporcionar uma boa educação durante toda a minha vida escolar e todo apoio para realizar meu sonho de cursar bacharel em Direito e por estar sempre ao meu lado. Ao meu pai, José Wilson Dias Ferreira pelo apoio e também ao meu padrasto, Adilson de Souza Dutra que foi de extrema importância para o meu início na graduação, obrigada pelo apoio durante esses cinco anos. Gostaria também de agradecer às minhas tias, tios e aos meus primos que me acompanharam dando apoio e força para trilhar este caminho sem desistir.

Às minhas avós, Celi Moreira de Farias (*in memoriam*) que mesmo partindo precocemente sempre me apoiou e acompanhou minha vida escolar até o ensino Médio me apoiando, Deusa Maria Dias Ferreira (*in memoriam*) que me apoiou durante a minha graduação e agradecer em especial ao meu avô, José Bernardes de Farias (*in memoriam*), que mesmo antes de iniciar a graduação, quando supria apenas a vontade de cursar direito, me apoiou e me incentivou verdadeiramente, através de conselhos, material acadêmico e dando total apoio e foi meu maior incentivador durante a minha graduação, mesmo diante das dificuldades de que encontrei pelo caminho me apoiou e não me deixou desistir.

Aos amigos e colegas de turma, que estiveram sempre ao meu lado, de forma especial às minhas amigas Grysna Lacerda Frias e Juliana Maria da Silva Branco, minhas companheiras na faculdade que sempre me apoiaram ao longo de todo o período do curso e também na confecção da monografia, vivenciando este sonho comigo durante esses cinco anos de graduação. Em especial as minhas amigas, Janine Martins Gomes Ferreira, Mariana Silva de Souza e Victoria dos Reis Jacomini,

que mesmo não fazendo parte da minha graduação, me apoiaram incondicionalmente e sempre me incentivaram, demonstrando o meu potencial e nunca me deixaram desistir, inclusive contribuindo e auxiliando na confecção da presente monografia. Obrigada meninas.

A todos os professores que me auxiliaram e possibilitaram todos os aprendizados durante a faculdade e também a instituição de ensino Faculdade Metropolitana São Carlos — FAMESC, por me proporcionar a realização deste sonho de cursar a faculdade de Direito. Em especial, ao professor Oswaldo Moreira Ferreira, por aceitar ser meu orientador e me assessorar, contribuindo para realização neste projeto, obrigada por suas correções e ensinamentos, desempenhando tal função com tamanha dedicação, paciência e amizade de sempre.

Agradeço também ao professor Tauã Verdan, que me acompanhou durante toda a graduação desde o primeiro período da faculdade, auxiliando e assistindo na produção dos trabalhos acadêmicos e também no meu projeto de TCC realizado no 9º período.

Desde já, agradeço também aos presentes como avaliadores da banca da minha monografia.

Enfim, deixo aqui os meus sinceros agradecimentos a todos que me auxiliaram e apoiaram de forma direta ou indiretamente no desenvolvimento deste trabalho de pesquisa, enriquecendo o meu processo de aprendizado.

## **EPIGRAFE**

"Enquanto estiver vivo, sinta-se vivo. Se sentir saudades do que fazia, volte a fazê-lo. Não viva de fotografias amareladas...Continue, quando todos esperam que desistas. Não deixe que enferruje o ferro que existe em você. Faça com que em vez de pena, tenham respeito por você. Quando não conseguir correr através dos anos, trote. Quando não conseguir trotar, caminhe. Quando não conseguir caminhar, use uma bengala. Mas nunca se detenha". (Madre Teresa de Calcutá)

FERREIRA, Ludimila de Farias. A síndrome de medeia e a responsabilização do alienante em caso de alienação parental: pensar os impactos e as fragilidades do sistema brasileiro à luz da negativa de tratamento do alienante. 97 p. Trabalho de Conclusão de Curso. Bacharelado em Direito. Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC, 2022.

## RESUMO

A presente monografia, visa explicitar sobre a incidência da alienação parental na sociedade, apresentando a síndrome de medeia e a responsabilização do alienante nos casos de comprovação de alienação parental, mediante análise de julgados sobre o tema. Analisando a Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010) e apresentando o conceito, as tipificações das praticas de alienação e também medidas cabíveis a serem tomadas para a responsabilização por estes atos. A alienação parental que é um tema de extrema importância social e relevante para o direito de família, tendo em vista que a prática desses atos pode gerar consequências muitas vezes irreparáveis para a vida das crianças e adolescentes. Expondo assim a total relevância de se abordar tal tema, buscando assim garantir que as necessidades dos filhos sejam consideradas nas horas de um divórcio conturbado, já que os filhos nos casos de divórcios litigiosos são os mais afetados emocionalmente e psicologicamente, com o objetivo de expor sobre o tema através do método indutivo com base em fontes bibliográficas e de jurisprudência que fundamentam o tema. Sendo abordado nos capítulos a evolução histórica do conceito de família de forma social e legislativa, as novas formas de constituição de família adotada através da constituição de 1988 e expor sobre a alienação parental e a síndrome de medeia a responsabilização do alienador pelos seus atos e danos causados ao filho através de análise de julgados, este instituto que é o meio utilizado pelo genitor como instrumento de vingança. Assim, conclui-se que a alienação parental, mesmo com a existência da legislação específica sobre o tema, a fim de inibir tais atos, ainda sim sua prática é recorrente e a lei é falha na responsabilização do alienante por seus atos, tendo em vista a difícil comprovação.

**Palavras-Chaves:** Família; Crianças e adolescentes; Alienação Parental; Divórcio; Síndrome de Medeia.

FERREIRA, Ludimila de Farias. The mediation syndrome and the responsibility of the alienating person in case of parental alienation: thinking about the impacts and weaknesses of the Brazilian system in the light of the denial of treatment of the alienating person. 97 p. Completion of course work. Bachelor's degree in law. São Carlos Metropolitan College - FAMESC, 2022.

## ABSTRACT

This monograph aims to explain the incidence of parental alienation in society, presenting the media syndrome and the responsibility of the alienator in cases of proof of parental alienation, through analysis of judgments on the subject. Analyzing the Parental Alienation Law (Law No. 12.318/2010) and presenting the concept, the typifications of alienation practices and also appropriate measures to be taken for accountability for these acts. Parental alienation is a topic of extreme social importance and relevant to family law, given that the practice of these acts can generate consequences that are often irreparable for the lives of children and adolescents. Thus exposing the total relevance of addressing this issue, thus seeking to ensure that the needs of children are considered in the hours of a troubled divorce, since children in cases of litigious divorces are the most emotionally and psychologically affected, with the aim of exposing on the subject through the inductive method based on bibliographic and jurisprudence sources that support the theme. Being approached in the chapters the historical evolution of the concept of family in a social and legislative way, the new forms of family constitution adopted through the 1988 constitution and exposing on parental alienation and the syndrome of mediates the responsibility of the alienator for their acts and damages caused to the child through analysis of judgments, this institute that is the means used by the parent as an instrument of revenge. Thus, it is concluded that parental alienation, even with the existence of specific legislation on the subject, in order to inhibit such acts, its practice is still recurrent and the law fails to hold the alienating party accountable for their acts, in view of the difficult proof.

**Keywords:** Family; Children and adolescents; Parental Alienation; Divorce; Medea Syndrome.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

a.C – Antes de Cristo

art. - Artigo

CF - Constituição Federal

CRFB - Constituição da República Federativa do Brasil

p. - Página

PEC - Proposta de Emenda Constitucional

REsp - Recurso Especial

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

|   |           |
|---|-----------|
| Resumo  |           |
| Abstract  |           |
| Lista de Abreviaturas   |           |
| <b>INTRODUÇÃO</b> .....   | <b>11</b> |
| <b>1. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ENTIDADE FAMILIAR</b> .....   | <b>15</b> |
| 1.1 A FAMÍLIA NA IDADE ANTIGA.....  | 18        |
| 1.2 A FAMÍLIA NA IDADE MÉDIA.....   | 22        |
| 1.3 A EXPERIÊNCIA BRASILEIRA COLONIAL E IMPERIAL.....   | 26        |
| 1.4 A FAMÍLIA SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL DE 1916.....  | 30        |
| <b>2 A FAMÍLIA CONSTITUCIONALIZADA: A INFLUÊNCIA DA CARTA MAGNA DE 1988 NA ENTIDADE FAMILIAR</b> .....                | <b>35</b> |
| 2.1 A GUINADA PARADIGMÁTICA DA ENTIDADE FAMILIAR: DE OBJETO PATRIMONIAL A LOCAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO.....        | 39        |
| 2.2 A BUSCA PELA FELICIDADE E O AFETO ENQUANTO PRINCÍPIOS CONFORMADORES DAS RELAÇÕES FAMILIARES.....                  | 44        |
| 2.3 DEVER DE CUIDADO E DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL: PENSAR A CRIANÇA E O ADOLESCENTE COMO SUJEITOS DE DIREITOS..... | 49        |
| <b>3 A SÍNDROME DE MEDEIA E A RESPONSABILIZAÇÃO DO ALIENANTE: RUÍDOS E DESCOMPASSOS NA REALIDADE BRASILEIRA</b> ..... | <b>56</b> |
| 3.1 A ALIENAÇÃO PARENTAL EM DELIMITAÇÃO.....  | 60        |
| 3.2 A SÍNDROME DE MEDEIA EM CARACTERIZAÇÃO.....   | 66        |
| 3.3 A RESPONSABILIZAÇÃO DO SUJEITO ATIVO PELAS PRÁTICAS ABUSIVAS DE ALIENAÇÃO PARENTAL: ANÁLISE DE JULGAMENTOS.....   | 71        |
| <b>CONCLUSÃO</b> .....  | <b>83</b> |
| <b>REFERÊNCIAS</b> .....  | <b>87</b> |

## INTRODUÇÃO

Devido à evolução legislativa aplicada na sociedade, com o passar dos tempos a entidade familiar passou por uma evolução legislativa significativa de modo a acompanhar as mudanças sociais e culturais sofridas. O conceito de família passou por grandes mudanças desde os primórdios, onde antes as famílias eram constituídas com base no patriarcado priorizando e respeitando sempre a figura do chefe de família, em que o pai era o centro das relações sendo este o único ente familiar detentor de direitos.

Em primeiro momento neste trabalho, será abordado sobre toda evolução histórica da entidade familiar, ao longo da evolução social, desenvolvendo de forma minuciosa em cada item do primeiro capítulo, sobre a formação familiar e a sua evolução conforme a cada período histórico, apresentando a evolução da família na idade antiga, na Idade Média, expondo sobre a experiência brasileira no período colonial e também no período imperial e a concepção familiar de acordo com a promulgação do Código Civil de 1916, apresentado neste capítulo a evolução social, cultural e jurídica relacionada aos costumes e direitos familiares nestas épocas.

São constituídas e fundamentadas com base na democracia e no reconhecimento de igualdade entre os entes familiares, devendo ser observado as vontades e necessidades de todos os entes não apenas dos “chefes”, foram observados através da Constituição Federal de 1988, as novas formas de constituir familiar, observando não apenas os laços sanguíneos, o parentesco ou acordo patrimoniais e sim a afetividade, a busca pela felicidade.

Tendo em vista as mudanças apresentadas pela sociedade desde os primórdios principalmente ao que diz respeito ao direito de família, possibilitou grandes marcos legislativos, como o reconhecimento dos filhos como detentores de direito, o reconhecimento de igualdade das mulheres que anteriormente não podiam exercer seus direitos civis sem supervisão de um homem, pois eram consideradas incapazes como as crianças e também a previsão legal do divórcio de modo a encerrar o vínculo matrimonial.

Sendo assim, em seguida, aborda-se no segundo capítulo deste trabalho sobre a evolução jurídica apresentada ao instituto familiar e ao direito de família através da promulgação da Constituição Federal de 1988, onde reconhece-se igualdade entre os

entes, apresentando assim nos seguintes tópicos deste capítulo a análise da entidade familiar como fonte de desenvolvimento humana além da visão patrimonial aplicada anteriormente, sobre o reconhecimento do afeto e o princípio da felicidade para constituição de relações familiares e a análise da doutrina da proteção integral do interesse das crianças e adolescentes como dever, através do reconhecimento como detentores de direitos que antes eram ignorados e considerados como incapazes.

Alienação parental é um tema presente na sociedade atual, apesar do fato de que não é amplamente falado, este que é legislado pelo direito de família e tem como fonte principal do problema o divórcio, devido a mudança familiar que este instituto causa. Entende-se que quando a relação conjugal de uma família termina, uma das ações dos cônjuges pode levar a conflitos ações que prejudicam a relação da família, considerando que crianças e adolescentes envolvidos na dissolução dos casamentos de seus pais, muitas vezes são submetidas a situações e atos de conflitos, de raiva, mágoa, rancor e vingança gerados pelo fim do relacionamento.

Adentrando assim ao tema propriamente, no capítulo 3 onde será abordado sobre a síndrome de Medeia e a responsabilização do cônjuge alienador pelos atos de alienação parental, abordando em seus itens sobre a alienação parental conceito, legislação, a caracterização da síndrome de média e também a responsabilização do alienante conforme a previsão legal, apresentando em seguida análise de julgados sobre o tema e as medidas tomadas ao sujeito pelos seus atos de alienação praticados quando cabível.

Entende-se por alienação parental, no caso em que um dos genitores ou quem está sob guarda da criança, ou adolescente de modo a desgastar uma imagem do genitor, usando falas, atos ou até memórias para desacreditar a imagem paterna/materna diante do filho, gerando sentimentos de repulsa, raiva, mágoa a fim de encerrar o vínculo afetivo do filho com o genitor.

A Lei n.º 12.318/2010 a Lei de Alienação Parental, com objetivo e legislar sobre o tema, apresentando a definição legal de alienação parental, bem como medidas a serem tomadas quando a prática da alienação parental é comprovada, bem como os métodos a serem usados para prová-la. Conforme consta em seu 6º artigo, a lei define a classificação de conduta e as medidas que podem ser tomadas pelo juiz.

De acordo com tal legislação específica promulgada, devido à necessidade de se buscar a redução e controle da prática de alienação parental, atos bem como para proteger os direitos das crianças alienadas e suas famílias, é válido salientar, que se

considera como alienadores não apenas os cônjuges, podem ser considerado qualquer pessoa, como avós, tios que esteja em poder de guarda da criança que pratique atos a fim de denegrir a imagem de um dos genitores diante do filho para assim atrapalhar a relação de convivência com ele.

Sendo reconhecido como Síndrome de Medeia, como uma forma de alienação parental onde os atos do alienador que são estes atos de crueldade diante do filho, sendo a forma mais intensa de alienação parental, caracterizada principalmente pela alegação de falsas memórias, fatos e denúncias contra o genitor e os familiares geralmente de cunho sexual. Onde o genitor visando acabar com o convívio familiar pratica atos para dificultar a autoridade, o contato com a criança, tendo condutas para dificultar e distanciar a criança de seu pai, bem como promover a vingança "castigar e punir" pelo fim do relacionamento, diante do juiz.

A análise da prática de alienação parental com base no Mito de Medeia, correlaciona os atos de alienação, tratando-se da morte simbólica dos filhos que muitas vezes cortam relação afetiva com o genitor alienado com o ato praticado por medeia que foi causar a morte dos filhos como punição sem pensar como essas atitudes afetam não apenas o genitor como os filhos que estão se desenvolvendo. Os atos praticados pelo alienador, podem gerar uma variedade de consequências psicológicas prejudiciais para a criança ou adolescente desenvolvimento, podendo ser em muitos casos irreversíveis.

Tem-se, por objetivo geral, o presente trabalho discorrer acerca da alienação parental e sua correlação com a síndrome de Medeia, tão presente do meio familiar a milênios e com a evolução social, analisando se há na legislação brasileira possui os instrumentos jurídicos necessários para responsabilizar o alienante pelos atos de alienação praticados em face do cônjuge alienado e de seu filho. E como objetivos específicos, a análise da concepção histórica do conceito de família, analisando a entidade familiar durante os períodos passados, descrever e caracterizar a alienação parental correlacionando a síndrome de medeia em caracterização e examinar a aplicabilidade dos mecanismos jurídicos para responsabilização do alienante.

Apresentando como hipótese, para fundamentar a relevância do tema apresentando como análise se o sistema legislativo brasileiro não estabeleceu instrumentos jurídicos capazes de responsabilizar o alienador pela reiteração da alienação parental. Observando a hipótese de que o sistema legislativo brasileiro, apesar de ter estabelecido instrumentos jurídicos capazes de responsabilizar o

alienador pela reiteração da alienação parental, não produziu resultados capazes de suprimir totalmente a prática da alienação.

Para realização desta monografia, emprega-se como método de abordagem os métodos científicos historiográfico e indutivo, onde se emprega o método historiográfico para apresentar o processo de evolução social e jurídico sobre o conceito de família e a constituição familiar com as leis e também ao tratamento jurídico da alienação parental à luz da síndrome de medeia aplicando a responsabilização do alienador. Aplica-se o método indutivo, observando a abordagem de um caso específico, sendo este a análise da responsabilização do alienador por alienação parental à luz da síndrome de medeia, analisando a alienação parental na atualidade logo que tal tema permanece na sociedade desde os primórdios.

Utilizando métodos de pesquisas qualitativas e exploratórias, aplicando as técnicas de pesquisas de forma primária, a revisão de literatura, sob formato sistemático, baseada em uma pesquisa enquadrada como teórica, emprega-se de modo a complementar utilizando-se técnicas de pesquisa bibliográfica para maior compreensão.

Quanto ao processo de seleção de fontes de pesquisas, as plataformas utilizadas são, Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, empregando o uso de palavras chaves para selecionar a pertinência e correlação dos conteúdos com o tema, cooperando igualmente para o desenvolvimento deste trabalho a análise de conteúdos legais vigentes, doutrinas e argumentos jurisdicionais fundamentais para compreensão e fundamentação dos conteúdos expostos nesta monografia.

## 1. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ENTIDADE FAMILIAR

O termo família se originou a partir do latim “*famulus*” significando “escravo doméstico”, e era utilizado na Roma antiga para definição de grupo de pessoas destinadas a escravidão agrícola, sendo as organizações da época com base no patriarcado sob domínio do chefe de família, sendo o homem como centro das relações e tão sempre no comando. (BARRETO, 2013, p. 206)

Deste modo, compreende-se que, desde os primórdios, as famílias se formam a partir da intenção de perpetuação da espécie e a intenção de criar vínculos uns com os outros em busca de felicidade e de não viver em solidão. A entidade familiar é um instituto arcaico que vem ultrapassando diversas gerações passando por inúmeras mudanças sociais, culturais e religiosas, que influenciaram na evolução do termo família, incluindo na definição dos membros e as relações familiares. (AZEREDO, 2020, s.p)

Sabendo que os pares de indivíduos se enquadram como um fato natural, estes se unem devido a uma química biológica, logo, entende-se que este agrupamento familiar é informal e se dá de forma espontânea no meio social, sendo estruturado a partir do surgimento do direito. Considerando que a lei, a fim de regular o direito, vem sempre depois do surgimento do fato social, tendo o exemplo do surgimento das primeiras famílias. O conceito primário de família legislado era tido através de um viés conservador, porém, observa-se que o conceito família refere-se a uma construção social que passou por diversas modificações, devendo, assim, a legislação acompanhar tais mudanças surgidas ao longo dos anos. (DIAS, 2015, p.29)

O termo família é volátil, tendo a capacidade de mutação com o passar do tempo, sendo nítida a diferença de sua concepção no passado para a concepção atual. O conceito arcaico tinha por base o patriarcado, estando os filhos, as mulheres e os servos submetidos ao poder do pai, também conhecido como o “chefe de família”, sendo as suas decisões tomadas com base no imperialismo e busca por riquezas e formado com base nos costumes, tendo em vista que não apresentavam na época legislação específica sobre o tema. (AUGUSTO, 2015, s.p)

Dado o exposto, entende-se como família a estruturação dos indivíduos que se unem pela afinidade, afetividade ou consanguinidade. Considerando a evolução jurídica deste termo fundamental ao longo dos anos, apresentou-se a necessidade de

desenvolver um meio para organizar e legislar sobre o tema, atendendo as modificações necessárias. Deste modo, surge, na atualidade, o direito de família, com o intuito de regular as relações familiares e a resolução dos conflitos, de modo a garantir os direitos e bem-estar de todos. (NOGUEIRA, s.a, s.p)

Conforme a concepção atual de família, foi através da promulgação da Constituição Federal de 1988, um marco legislativo, que se passou a garantir igualdade entre os entes familiares, garantindo também a democracia, e deste modo, pode-se ouvir e respeitar as necessidades de todos da família, não apenas do “chefe de família”. Com isso, deixa-se de lado o interesse econômico, que antes era priorizado, buscando a felicidade e afeto antes ignorados por falta de legislações anteriores. (AUGUSTO, 2015, s.p)

Conceituando que a família é tida como o primeiro agente socializador do ser humano, também conhecida como a base da sociedade, e tendo este reconhecimento legal no artigo 226 da CF/88. Considerando sua total influência nos indivíduos desde a infância, razões pela qual, a família é tida como uma estrutura pública e também como relação privada, visto que este indivíduo integra o vínculo familiar e também está incluso no contexto social. (DIAS, 2015, p. 32)

Durante muito tempo, o instituto da família apresentou conceito equívoco, tendo em vista que desde os primórdios era empregado o modelo hegemônico e este era tido como o ideal, pois era adotado o modelo com o pai como o chefe da família, a esposa e os filhos residindo juntos, porém, com a evolução advinda da ciência social, houve o entendimento de família como um fenômeno social e cultural, que vai além da esfera biológica. Ao longo do tempo possibilitou os diferentes modelos de família que se adequam conforme as necessidades da sociedade. (SILVA, 2020, p.13)

Engels em seu livro “A origem da família da propriedade privada e do Estado” (1984), coloca que:

a família é o elemento ativo; nunca permanece estacionada, mas passa de uma forma inferior a uma forma superior, à medida que a sociedade evolui de um grau mais baixo para outro mais elevado. Os sistemas de parentesco, pelo contrário, são passivos só depois de longos intervalos, registram os progressos feitos pela família, e não sofrem uma modificação radical senão quando a família já se modificou radicalmente. (ENGELS, 1984, p. 30 *apud* AZEREDO, 2020, s.p)

Friedrick Engels apresentou a teoria da evolução da estrutura familiar, dividindo-a em quatro etapas: família consanguínea, família punaluana, pré-monogâmica e a monogâmica. (BARRETO, 2013, p.205)

Como exposto sobre a organização familiar, a família consanguínea é a primeira etapa da organização familiar, na qual a base é o laço sanguíneo, sendo este o principal meio de parentesco dos membros. Na família punaluana, não existe em sua concepção a união sexual entre os parentes. Com a abolição da família punaluana, apresentou a família pré-monogâmica, nesta a característica principal era que a mulher era propriedade apenas de um homem enquanto este mantinha relações com várias mulheres ao menos tempo. (LIVIANU, RIBEIRO, 2018, s.p)

Surgindo então a família monogâmica com base na modificação do estereótipo familiar existente na época e a necessidade do instituto do casamento para que os homens conquistem suas esposas, já que este era o único meio da época, esta forma de família, foi primordialmente criada com base no matrimônio e na procriação para assim dar continuidade ao legado familiar. (LIVIANU, RIBEIRO, 2018, s.p)

É de extrema importância ressaltar que o ideal de família não é contínuo e absoluto, estando sempre em frequente modificação e totalmente influenciado pelos momentos culturais/históricos da época e graças a facilidade do direito de acompanhar tais mudanças torna-se possível toda a evolução jurídica sofrido com o passar do tempo sobre o conceito de família. (NOGUEIRA; PEREIRA; PIANA, s.a, p. 2)

A evolução legislativa deste instituto foi imprescindível para garantia dos direitos e deveres dos cidadãos de forma igualitária, de acordo com legislações antecedentes era inconcebível garantir a igualdade dos indivíduos homens e mulheres, reconhecimento dos filhos advindos fora do casamento, a ampliação do conceito de família de modo a resguardar a todos de forma igualitária e democrática os direitos e deveres, encerrando assim o ciclo do patriarcado e o interesse financeiro imposto através dos casamentos arranjados pelos patriarcas das famílias. (DIAS, 2015, p. 32)

O direito de família é um exemplo de tal evolução jurídica, a qual se compreende como a área do direito responsável por regular e legislar sobre a convivência familiar, apresentando novas formas de organização, proteção e estruturação da família, visando garantir os direitos e obrigações que surgem através das relações familiares, pois através da promulgação da Constituição da República

apresentou as mudanças neste ramo, instaurando assim a igualdade entre os cônjuges, filhos e se encerrando o pátrio poder aplicando o poder familiar sendo então ambos os cônjuges responsáveis. (MENEZES, 2013, p. 158)

Justificando assim a relevância do direito das famílias, visto que legisla sobre um tema que pode ser aplicado a todos os indivíduos apesar de ser um recorte da vida privada, a previsão legal assegurando direitos e deveres a todos a fim de assim unificar e acelerar a resolução dos conflitos sobre tal tema. (DIAS, 2015, p. 31)

A alienação parental é um exemplo de conflitos legislados pelo direito de família, este que é um conflito resultante das desavenças dos cônjuges que levam ao divórcio, que afetam diretamente os mesmos e principalmente os filhos, podendo levar a danos gravíssimos na vida destes. (GOMES, 2013, s.p)

Como já exposto, o conceito de família passou por diversas modificações, oriundas de fatos sociais, culturais, acarretando assim as evoluções jurídicas no conceito e garantias com o passar do tempo. Em seguida, nos próximos tópicos expõe minuciosamente sobre a evolução jurídica sobre o tema conforme a evolução histórica.

## **1.1 A FAMÍLIA NA IDADE ANTIGA**

A evolução histórica da família não ocorreu de forma linear e sim por conjuntos de fatos que levam a desconstrução de valores, sentidos, entendimentos e conceitos constantes na sociedade. O conceito de família passou por essa evolução acompanhando as modificações sociais e ao abordar sobre tal instituto é fundamental expor sobre sua concepção na Grécia e Roma, ressaltando a dificuldade de dados tendo em vista que tal instituto surgiu antes mesmo do reconhecimento do direito. (REIS, 2010, p. 5)

Adentrando na Grécia antiga, ressalta-se que tal região não era formada por um Estado Unificado e sim por cidade-estado (*pólis*) independentes que exerciam individualmente sua organização social e política, porém, tais pólis compartilhavam alguns costumes, a língua, religião e por possuir uma mesma identidade cultural, que possibilitou a classificação de mesma civilização. (SILVA, 2020, p.17)

Ao se tratar do molde familiar aplicado na época, em tese, era família monogâmica, predominando a figura do homem, este que era detentor de direitos e

deveres sendo o homem responsável por decisões, este modelo se originou após o fim da família sindiásmica, nesta apresenta mais igualdade ao se tratar de um vínculo conjugal. (SILVA,2020, p.18)

Baseia-se no predomínio do homem; sua finalidade expressa é a de procriar filhos cuja paternidade seja indiscutível; e exige-se essa paternidade indiscutível porque os filhos, na qualidade de herdeiros diretos, entrarão, um dia, na posse dos bens de seu pai. A família monogâmica diferencia-se do matrimônio sindiásmico por uma solidez muito maior dos laços conjugais, que já não podem ser rompidos por vontade de qualquer das partes. Agora, como regra, só o homem pode rompê-los e repudiar a sua mulher. Ao homem, igualmente, se concede o direito à infidelidade conjugal, sancionado ao menos pelo costume (o Código de Napoleão outorga-o expressamente, desde que ele não traga a concubina ao domicílio conjugal), e esse direito se exerce cada vez mais amplamente, à medida que se processa a evolução da sociedade. Quando a mulher, por acaso, recorda as antigas práticas sexuais e intenta renová-las, é castigada mais rigorosamente do que em qualquer outra época anterior. (ENGELS, 1984, p. 66 *apud* SILVA, 2020, p.)

Na Grécia antiga, adotava-se entendimento de que os homens possuíam o autoconhecimento, sendo estes os animais racionais, desde que estes fossem de uma boa família, já no caso dos escravos este eram considerado menos irracionais por isso dignos de escravidão. As mulheres também eram consideradas menos racionais que os homens, sendo assim devendo exercer apenas as funções domésticas do lar e cuidar dos filhos. (SANTOS, 2017, s.p)

Nesta época as mulheres eram tidas como donzelas, eram mantidas em casa convivendo apenas com outras mulheres, onde eram ensinadas apenas tarefas de casa, costura e algumas ainda podiam aprender a ler e escrever, só eram permitidas sair com a companhia de escravas devendo sempre estar sob vigilância até mesmo em casa. Sucedia rigidamente à distinção entre homens e mulheres, estas questões eram tidas apenas para o matrimônio devendo exercer o seu papel de procriar. (SILVA, 2020, p. 19)

O modelo familiar grego influenciou na formação do povo romano antigo, estes que adotaram a família monogâmica, porém, juntamente com o patriarcado mais brando, um pouco menos clássica tendo em vista que era exercido o princípio da autoridade através do pater familias, que era exercida pelo homem. Nesta fase a mulher era totalmente subordinada à autoridade de seu marido. (SILVA, 2020, p 20)

No direito Romano ao se tratar de família, consideram-se cinco grupos de indivíduos com vínculos de parentesco sendo estes: *a gens*, a família *comuni iure*, o conjunto de cognatos em sentido estrito, a família *proprio iure* e a família natural. Sendo as fontes principais do estudo no direito de família e, a família natural e família *proprio iure*, esta que corresponde a família constituída através do matrimônio, fundada no *pater familias*. Os indivíduos desta família são submetidos a autoridade unicamente do patriarca da família, que exerce tal poder sobre todos da família, inclusive a família natural e os seus escravos. (ALVES, 2018, p. 645)

Nessa época a definia-se família como conjunto de pessoas regidos pelo poder do ascendente mais antigo, que possuía o *pater*, sendo este o avô ou pai, tendo em vista que esse era o detentor dos direitos e deveres para com a família, os filhos mesmo os emancipados, a esposa e também as mulheres em união com os seus filhos. (VASCONCELOS, 2018, p. 10)

A formação familiar na Roma antiga, era baseado no patriarcado, no matrimônio por interesse, era predominante a figura do "chefe de família" sendo este considerado o indivíduo central da relação familiar e único detentor das responsabilidades e decisões, tendo em vista que era o provedor da família. Nesta época este instituto era considerado imperialista e patrimonial, considerando que a afetividade na formação das uniões era ignorada quando os chefes das famílias efetuavam a escolha dos patriarcas, considerando o interesse de poder e o aumento patrimonial de suas famílias. (AUGUSTO, 2015, s.p)

Neste período, aplicava-se o *pater familias*, este que se trata do poder exercido pelo chefe de família, este desempenha em sua família a função de um rei, este indivíduo possuía soberania de decisões, pois este detém o "poder da vida e da morte" empregando tal poder sobre sua esposa, filhos e nos escravos. O *pater* exerce total autoridade sobre seus descendentes incluindo as esposas de seus descendentes, desta forma fica encarregado o ascendente comum mais velho vivo que fica responsável de exercer a função de chefe político, sacerdote e até juiz, tendo em vista que a figura paterna era a mais importante. (GONÇALVES, 2019, p. 157)

Nesta época, considerava-se o *pater* como o chefe e este possuía poderes absolutos sobre a família, legislando este inclusive sobre os bens e decisões, podendo punir, matar ou até mesmo vender os membros da família, já que eram considerados suas "propriedades", não existindo a possibilidade de qualquer interferência do estado. (CORDEIRO, 2016, s.p)

Considerando que nesta época tinha-se como meio de instituir família através do matrimônio sendo este arranjado, acompanhando os costumes e a ascensão da igreja, e não reconhecia o divórcio, tendo em vista que apenas os chefes de família possuem direitos e as mulheres não tinham nenhuma voz tão, pouco expressar a sua opinião. O direito romano na época considerava o casamento um negócio, sendo então um acordo celebrado entre duas famílias pelos seus chefes. (NORONHA, PARRON, s.d, p. 4)

Compreende na época que as mulheres exerciam apenas o papel de submissa de seus maridos e *pater familias*, elas não possuíam direitos eram tidas como propriedades de seus maridos devendo assim obedecer e cumprir o papel de esposa que lhe fora incumbido com a concretização do casamento. Exercendo assim a função de esposa cuidando do lar, da família e o dever de procriação para dar continuidade à família, tendo em vista que na época apenas considerava como filho legítimo os advindos através do casamento. (CALDERAN; DILL, 2011, s.p)

Como já exposto, os filhos também deveriam se submeter ao pátrio poder do chefe de família acatando as suas decisões e vontades, devido ao *pater familia*, poderiam ser até vendidos estando este em situação de pessoa *in mancipio*, mantendo seus direitos públicos. Vale ressaltar, com notoriedade da época, a falta de afeto dentre os membros familiares, eram mantidas apenas as prioridades de união de modo a adquirir ou apenas manter os bens, mesmo no caso de crise sempre mantém a preservação da honra da família e de suas vidas. Nesta época as crianças não curtiam a infância, assim que apresentavam o porte físico apto para trabalhar, estes partilhavam com os adultos os afazeres. (BARRETO, 2013, p.206)

De acordo com Fustel de Coulanges, os filhos eram discriminados, onde as filhas quando constituíam matrimônio, deixava de fazer parte de sua família originária e assim perdia direito aos bens familiares, mesmo com o amor de seu pai, está não tem direito aos bens que devem ser então do filho homem. (BARRETO, 2013, p. 207)

De acordo com *pater familia*, com a presença do chefe de família, que exercia o poder de vida de morte sobre todos os entes familiares incluindo os escravos, estes que eram tidos como uma categoria que também era submissa ao *pater familias* que eram considerados coisas, meros objetos para trabalho, como se não tivessem nenhum direito, devendo trabalhar e obedecer sempre. (ALVES, 2018, p. 136)

A época da idade antiga foi marcada por características do patriarcado e também pela desigualdade dos entes familiares, porém, devido à evolução social e

jurídica que ocorreu com o passar do tempo, foi possível provocar modificações tão relevantes na estrutura familiar antes adotada.

## 1.2 A FAMÍLIA NA IDADE MÉDIA

Segundo os estudos da época, com o fim do Império Romano que apresentavam características de: ruralização da sociedade, a organização social apresentava acentuado de desigualdade, a fragmentação política na qual não se tinha mais a figura do imperador no comando e, possibilitando assim a influência da igreja católica, incluindo na vida e morte das pessoas. Concluindo assim que a sociedade era rural com o seu poder político dividido, tal poder estava em grande parte nas mãos dos senhores feudais. Nessa fase final do feudalismo e as mudanças nos sistemas políticos, este período passou por grande influência da igreja. (SILVA, 2020, p. 26)

As famílias na idade média eram consideradas apenas pela união de um homem e da mulher e seus futuros filhos, onde este matrimônio era como um contrato não existia vínculo afetivo entre o casal nem relevância com os filhos a afetividade, priorizam a transmissão do nome, os bens, e os filhos muitas vezes eram tratados como adultos para realização de afazeres. (DEMENECH, 2012, p. 12)

Para Pernoud a entidade familiar é o ponto principal para compreender as relações sociais da época tendo em vista os costumes, onde os interesses eram observados com base no parentesco, nas relações parentais e familiares da época, que comandavam as outras relações, incluindo entre o senhor-vassalo. Nesta época houve a ascensão e valorização do título família, com base nos bens e com isso os poderes que estes possuíam diferente da antiguidade. (SILVA, 2020, p. 26)

7) Não poderíamos apreender melhor a importância desta base familiar que opondo, por exemplo, a sociedade medieval, composta de famílias, à sociedade antiga, composta de indivíduos. Nesta, o homem, vir, detém a primazia em tudo; na vida pública ele é os civis, o cidadão, que vota, que faz as leis e toma parte nos negócios de Estado; na vida privada, é o pater famílias, o proprietário de um bem que lhe pertence pessoalmente, do qual é o único responsável e sobre o qual as suas atribuições são quase ilimitadas. (PERNOUD, 1997, p. 7)

Na época da idade média, firmou-se o Direito Canônico, que passou a disciplinar através de regras rígidas sobre as relações familiares e sobre o casamento. Nesta fase ocorre a ascensão do cristianismo, passando a Igreja Católica Apostólica Romana a legislar e apresentar o ordenamento jurídico, instituindo o casamento como forma de constituir família, tornando o casamento como sacramento. (CALDERAN; DILL, 2011, s.p)

Tendo em vista que anteriormente a vivência da sociedade se dava a partir de costumes, sem legislação de modo a garantir direitos que antes se chocavam com direitos alheios. Com base na necessidade na resolução de tal conflito a instituição Católica Apostólica Romana, esta que comandou boa parte da sociedade, resolveu então estabelecer novas e regras para conduzir o povo de acordo com os entendimentos pelo caminho de Deus. (CAIXETA, 2020, p. 4)

O cristianismo influenciou na época diretamente na criação de normas e na disponibilização de serviços sociais e na estruturação da sociedade, disponibilizou a ciência, hospitais, educação e a garantia de direitos e deveres (CAIXETA, 2020, p. 12). De acordo com Rodrigo da Cunha Pereira, com a prevalência do cristianismo, o instituto do casamento passou por modificações devido a instituição do casamento como sacramento:

[...] O homem e a mulher selam a sua união sob as bênçãos do céu, transformando-se numa só entidade física e espiritual e de maneira indissolúvel. O sacramento do casamento não poderia ser desfeito pelas partes, somente a morte separaria a união indissolúvel entre um homem e uma mulher, simbolizada através da troca de alianças. (PEREIRA, 2003, p. 30 *apud* CALDERAN; DILL, 2011, s.p)

Ao se tratar do casamento, pregavam o entendimento que o matrimônio é uma vocação do indivíduo que tido através de um chamado divino de deus e através do direito canônico que a Igreja Católica instrui seus seguidores a seguir os mandamento e regras corretas conforme os dados da igreja e enaltecendo a religião. (CAIXETA, 2020, p. 17)

Os Canônicos, reconhecem o casamento como um sacramento, sendo este instituto sagrado onde os cônjuges irão se torna uma só carne, não cabendo a dissolução de forma alguma por nenhuma lei ou qualquer homem poderia acabar com tal vínculo religioso, reconhecendo assim o matrimônio como única fonte de constituir

família pregavam a seguinte frase "*quod Deus conjunxit homo non separet*" a fim de justificar o impedimento da dissolução dos matrimônios. (GONÇALVES, 2019, p. 34)

Nesta época, por mais que ainda existisse influência do direito romano ao se tratar do pátrio poder e a relações patrimoniais e comando, as relações familiares eram comandadas pelo direito canônico e no reconhecimento do casamento religioso como única fonte de família, sendo a família monogâmica e eram aplicadas algumas regras de origem germânica. (GONÇALVES, 2019, p. 34)

Anteriormente na vigência do direito romano, a ideia de divórcio era mais bem vista, tendo em vista o repúdio ao adultério, sendo essa a causa do divórcio. Baseado na ascensão da religião na idade média, enraizou a busca pelo combate e fim da poligamia das relações extraconjugais através da ideia de que a prática de atos sexuais fora do casamento entende-se como pecado gravíssimo, visando manter os ideais religiosos e a busca da santidade através do matrimônio. Na época apresentava também a proibição do uso de métodos contraceptivos, a fim de não controlar a natalidade na sociedade, só era permitido evitar relações no período fértil da mulher. (RIZZARDO, 2019, p. 1286)

Através do direito Canônico, ocorreu o reconhecimento da função da família diante da sociedade, sendo este de procriação e continuação da família proporcionando a educação aos filhos advindo no casamento e sempre edificar em nome de Deus, em se tratar da prole, os filhos gerados fora do casamento não eram considerados legítimos. (CÂMARA, 2015, p. 25)

Na idade média, tendo em vista a grande influência da igreja na instituição da família, onde aplicavam à risca os conceitos constantes na bíblia como: "Crescei e multiplicai-vos. Ide e enchei a terra.". Ficando assim estabelecida a obrigatoriedade dos casamentos para formação familiar devendo o casal se reproduzir, caso não ocorra a reprodução este será apontado como inferior a casais que possuem filhos. É notório que no casamento o ato sexual é destinado a cumprir duas finalidades, garantir o prazer masculino tendo em vista que na época as mulheres não eram reconhecidas como capazes de sentir prazer e a procriação, para garantir muitos filhos ao marido, características essas da época, famílias muito grandes. (SIQUEIRA, 2010, s.p)

Prevalecendo na época, o sentimento de "linhagem", reconhecendo a solidariedade dos entes descendentes de um ancestral em comum da família, sendo as principais preocupações da época o patrimônio, o nome e a honra desta linhagem não considerando valores nem a privacidade, sendo assim, perceptível de que a

família na época exercia a função de transmitir a vida, o nome e os bens sem a presença de sensibilidade. (BONINI ,2009, p. 16)

Priorizando assim, na época, como intuito principal da família: a transmissão de vida, nome, os bens, essas questões eram o alicerce do indivíduo; não consideravam a sensibilidade nem o sentimento, justificando assim a priorização da propriedade, com o entendimento de que este garante base estável para família, devendo esta ser impenhorável e inalienável, passando entre as gerações (SILVA, 2020, p. 20)

Como já exposto, na idade média com total influência do direito canônico, não era cabível a possibilidade de divórcio tendo em vista que o matrimônio era tido como sacramento não podendo assim ser dissolvido. A doutrina Canônica previa que para a validação do casamento na igreja, deveria ter o consenso dos noivos e ser consumado de forma voluntária as relações sexuais, onde se entendia como meio de dissolver o casamento nos casos que não ocorriam a consumação da relação sexual entre os cônjuges. (BARBOZA, 2015, s.p)

Ao se tratar do adultério na idade média, só era considerado o adultério como inaceitável e dignos de punições das mulheres adúlteras, considerando que na época a mulher era tida como propriedade sexual masculina devendo estar sempre o domínio exercido pelo marido através do poder do *pater familias*, onde a punição poderia chegar até a pena de morte. (PACHECO, 2017, s.p)

Porém, no caso de adultério de um homem, não era nem considerado como adultério e sim como apenas uma infidelidade, tendo em vista que era permitido que os maridos tivessem relações extraconjugais e não sofressem nenhuma revelia ou julgamento, já que estes exerciam o poder familiar e eram considerados superiores às mulheres, ideal imposto pelo patriarcado (PACHECO, 2017, s.p)

Tendo por base o patriarcado existente na época e o entendimento de soberania do homem que era detentor do poder familiar, aplicava-se o entendimento de dupla moral do adultério, onde eram apenas condenadas e punidas as mulheres e os homens eram tidos como comportamento normal e totalmente aceitável.

### 1.3 A EXPERIÊNCIA BRASILEIRA COLONIAL E IMPERIAL

O período colonial do Brasil se iniciou através do interesse do rei de Portugal nas terras, quando levou a primeira expedição colonizadora a fim do descobrimento e expedição das terras. No primeiro momento, não era de interesse do reino de Portugal ocupar tais terras de forma definitiva, a fim de moradia, e sim o interesse de posse e usufruto de seus bens naturais e seus habitantes nativos. (OLIVEIRA, 2004, p. 2)

Porém, devido à necessidade de resolução da pirataria que ocorria na costa das terras brasileiras. O rei D. João III e os governantes foram obrigados a intervir de forma definitiva, para evitar a perda das terras. A partir de tais eventos, ocorreu o aparecimento das primeiras famílias no Brasil. (OLIVEIRA, 2004, p. 3)

Como já exposto, o conceito de família passou por diversas modificações e apresentou, de acordo com a época ou local, uma diversidade de padrões familiares. Ao se tratar da família na história colonial do Brasil, esta era construída com base na colônia, sendo empregado o patriarcado e grande influência religiosa na formação familiar. Adotava-se o modelo familiar com a figura do chefe de família, onde este era considerado o senhor de sua esposa, filhos e empregados. (DOMINGUES, 2021, s.p)

Nesta época, teve-se a consolidação da família patriarcal rural na colônia brasileira, na qual existia a figura do chefe de família no comando. Eles gostavam de ostentar seus bens e riquezas, de forma geral, e também as famílias eram legisladas conforme as normas do reino e legislações dos colonizadores e com base no direito Canônico prevalecendo as imposições feitas pela Igreja Católica. (OLIVEIRA, 2004, p. 5)

É tida como estrutura familiar patriarcal, aquela composta pelo pai, a esposa, filhos legítimos, onde não ocorria a divisão dos poderes do chefe de família mesmo em casos de famílias maiores, devendo todos os integrantes da família deve obediência ao patriarca, que é responsável por cuidar dos negócios, da família e sendo o único detentor do direito de tomar as decisões. (FÉLIX, 2013, p. 10)

Nesta época uma prática comum dos europeus era a poligamia, apesar de ser algo não aceito diante da igreja, apesar muitos homens brancos que viviam com mulheres indígenas e negras. Porém, a igreja não se posicionou a favor da união entre os brancos com as indígenas, eram consideradas uniões pecadoras. (FÉLIX, 2013, p. 14)

A alta incidência do concubinato no Brasil colonial foi resultado da desclassificação das mulheres indígenas e africanas. Porém, muitas vezes a ocorrência de amancebamento refletia interesses pessoais importantes, principalmente entre homens e mulheres das camadas pobres: a necessidade de garantir a sobrevivência. (FÉLIX, 2013, p. 14)

Ao expor sobre a modificação da sociedade colonial para a imperial, que se deu através da declaração de independência, deixando assim a relação com Portugal, causando mudanças jurídicas, sociais e políticas e apresentou alteração mais significativa sobre a vida familiar. Com a vinda da família real e a corte portuguesa, proporcionou a abertura do comércio, a abertura dos portos possibilitando assim o pleno desenvolvimento comercial. (OLIVEIRA, 2004, p. 42)

Ao se tratar da formação familiar imperial, era tida com base no patriarcado, tendo a presença do chefe de família apesar de ter perdido um pouco do seu poder. Nessa fase do império ocorreram mudanças, como a diminuição do patriarcado, através extinção definitiva da escravidão para os negros, incluindo a perda de patrimônio considerável tendo em vista que perderam seus escravos e mudanças sobre os casamentos tendo em vista que só se casava os integrantes de famílias favorecidas e com isso muitas pessoas acabavam apenas se juntando para constituir família sem o matrimônio religioso. (OLIVEIRA, 2004, p. 45)

Ainda no período imperial, a principal forma de constituir família de forma legal, era através do casamento que era tido como sacramento também no Brasil, tendo em vista que as relações da época eram tidas de acordo com a influência do direito Português, direito canônico, patriarcal e patrimonial.

Magalhães (2010), (*apud* AZEVEDO, 2002, p. 122) assim dispõe sobre o assunto:

O casamento foi considerado exclusivamente como um sacramento, sendo aplicada a pena de excomunhão a quem tal negasse. Esse cânone foi adotado em Portugal, pelo decreto de 12 de novembro de 1564 e pela lei de 8 de abril de 1569 e, no Brasil, pelo Bispado da Bahia, criado em 28 de janeiro de 1550. Com isso, o casamento religioso penetrou nas instituições brasileiras desde os primeiros tempos de sua existência. (QUEIROZ, 2010, s.p. *apud* AZEVEDO, 2002, p. 122)

Nos períodos colonial e imperial, a figura do *pater familias* eram parecidas, como já exposto na época predominava o patriarcado com a figura central do patriarca

sendo responsável por todas as decisões. Porém, na fase imperial teve a diminuição do poder do patriarca apresenta como definição de família patriarcal:

Na definição da família patriarcal, uma família numerosa, composta não só do núcleo conjugal e de seus filhos, mas incluindo um grande número de criados, parentes, aderentes, agregados e escravos, submetidos todos ao poder absoluto do chefe de clã, que era, ao mesmo tempo, marido, pai, patriarca. O termo patriarcalismo, designa a prática desse modelo como forma de vida própria ao patriarca, seus familiares e seus agregados. (BARROS, 2020, s.p)

Como já exposto anteriormente, devido à organização social das famílias no patriarcado, as mulheres possuíam o papel de submissa e subordinada aos seus pais e maridos, de cuidar do lar, dos filhos incluindo os cuidados aos filhos e de seu marido adquiridos fora do casamento, eram utilizados os entendimentos de inferioridade das mulheres diante dos homens. (ALVES, 2016, s.p)

No período colonial, as mulheres, eram vistas apenas como futuras donas de casa, sem possíveis ideias, inteligência devendo sempre estão responsáveis apenas por atividades voltadas para o lar, devendo ser educada apenas para tarefas familiares. As mulheres eram tratadas de forma totalmente desigual, sem direito de escolha, não tinham acesso à educação devido ao entendimento masculino de sua inferioridade e não ver necessidade de instrução para leitura e escrita, devendo as mulheres ocuparem o papel principal de procriação. A educação destinada às mulheres era realizada no convento, onde eram preparadas para o seu papel e tinham acesso à educação a fim de prepará-las para a futura educação de seus filhos. (RODRIGUES, s.d, p. 8)

No período imperial, mantinha-se ainda o entendimento de desigualdade e inferioridade das mulheres na sociedade, nesta época começaram a se manifestar algumas alterações com a criação de algumas escolas para meninas das sociedades com preparadoras contratadas de Portugal, França. Porém, a finalidade de desenvolver habilidades artísticas, organização da casa, cuidados dos maridos, ainda mantinha o entendimento de que a educação necessária era para se tornar uma boa esposa e mãe. (RODRIGUES, s.d, p. 9)

Anteriormente a desigualdade das mulheres, que eram tidas como base natural, a ciências naturais consideravam as mulheres como incapazes, inferior, menos inteligentes e totalmente impossibilitadas de tomar decisões, justificando assim

a necessidade de se ter o pater famílias para “cuidar” de seus interesses e bem-estar para que elas se dedicassem apenas a família e os afazeres domésticos (AMARAL, 2011, p. 1)

Porém, muitas mulheres desafiaram a ideologia da época, buscando os seus direitos pela igualdade de trabalho, muitas atuando como professora ou até mesmo no comércio. Apesar da evolução, passaram por episódios de muita resistência, conflitos, críticas por parte da sociedade e principalmente dos homens que defendia a ideia que lugar da mulher é em seu espaço nato o "doméstico", já que não aceitavam a mudança que estavam passando. (RODRIGUES, s.d, p. 11)

Desde a conquista das terras brasileiras, a Igreja Católica e o seu clero têm total influência no Estado e de seu clero, tendo em vista que o reino exercia relações diretas com a Igreja. A igreja Católica devido suas relações influenciavam diretamente tanto na colônia quanto no império, apresentando de modo a garantir limites sociais e até em questões administrativas como o registro de nascimentos, mortes e casamentos, foi responsável por civilizar e catequizar todos. (PINTO, s.d, s.p)

A Igreja Católica teve grande influência na colonização do Brasil e também no desenvolvimento do ordenamento jurídico da época, através do Direito Canônico. Este que institui o casamento como sacro e indissolúvel sendo considerado como única forma de construir família, tendo a Igreja total influência sobre as famílias e a sua organização incluindo sobre os direitos. (QUEIROZ, 2010, s.p)

A Igreja buscava nessas épocas garantir a observância da moral e dos bons costumes, manter o casamento como única fonte de constituir família e a obediência das legislações. Porém, mesmo com o esforço da Igreja e do Estado, era difícil solidificar a família patriarcal monogâmica e garantir o casamento. Ainda assim se instalou o concubinato e os adultérios estes que eram considerados crimes e eram punidos através de multa e até a prisão nos casos de reincidência. (DOMINGUES, 2021, s.p)

A Igreja Católica agia em busca da imposição e da garantia da obediência de suas regras e ensinamentos estes que eram destinados a guiar e proporcionar aos seus seguidores caminhos bons e de acordo com a vontade de Deus e livre de pecado, como exemplo o casamento como sacramento.

## 1.4 A FAMÍLIA SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL DE 1916

Desde a Antiguidade, o conceito de família passou por diversas mudanças, e o Código Civil de 1916 foi um marco legislativo, esse que foi pioneiro ao legislar sobre o tema. Nessa lei, foi apresentado o casamento civil como forma de instruir família, e esse conceito de família foi apresentado com este código, onde apresenta como principal característica a consanguinidade, sendo assim, trata-se de pessoas que possuem relação consanguínea, possuindo assim a mesma genética. (DRESCH, 2016, s.p)

O Código Civil de 1916 apresentava em sua legislação três temas de extrema relevância: primeiramente sobre o casamento, em segundo sobre as relações de parentesco e em terceiro sobre os direitos protetivos. Essa legislação assegurou traços do patriarcado e a figura do chefe de família, na qual os filhos obedeciam à autoridade do pai, sendo os filhos homens instruídos a dar continuidade a família, mantendo semelhança com a família romana. (VENOSA, 2017, p. 34)

O modelo familiar adotado pelo referido código, foi o modelo familiar patriarcal, este que era adotado anteriormente, mantendo a figura do homem como chefe de família, exercendo poder e autoridade sobre a mulher, os filhos, empregados como consta no artigo 233.

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal.  
compete-lhe:

I - A Representação legal da família

II - A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido compete administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, o do pacto antenupcial (arts. 178, §9º, nº I, c, 274, 289, nº I e 311).

III - Direito de fixar e mudar o domicílio da família (arts. 36 e 233, nº IV)

IV - O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal (arts. 231, nº I, 242, nº VII, 243 a 245, nº II e 247, nº III)

V - Prover a manutenção da família, guardada a disposição do art. 277. (BRASIL, 1916, s.p)

As famílias eram fundadas com base no patriarcado e por preceitos religiosos, com o interesse de manter a família como instituto fechado, através de assegurar o casamento como único meio de constituir família, sendo esta conhecida como família legítima formada pela constância do casamento. Conforme o ordenamento, pouco se

falou a respeito do concubinato e os filhos fora do casamento não tinham nenhum reconhecimento. (DRESCH, 2016, s.p)

As famílias eram hierarquizadas e os membros tinham suas obrigações bem definidas, o marido exercia a função do chefe, possuidor da autoridade máxima, com duas funções estabelecidas no artigo 233 do código civil de 1916. A mulher era detentora das funções de cuidar da casa, dos filhos, devendo ser obediente ao marido e a pena poderia trabalhar com o consentimento do marido. Os filhos legítimos tinham o dever de obediência caso contrário recebia punição, tal relação de pai e filho era apenas de comando por parte do pai, não se baseava na conversa. (RIOS, 2012, p.7)

Com a criação do Código Civil de 1916 se deu em um ambiente, de acordo com a sociedade totalmente aderente ao patriarcado e ao machismo, com isso conforme o referido código as mulheres recebiam tratamento totalmente desigual, não era concedido-lhes a capacidade plena, sendo assim não poderiam realizar de forma independente seus atos da vida civil. As mulheres eram equiparadas aos menores, pois eram consideradas relativamente incapazes, sendo necessário ser assistidas na ratificação de seus atos. (CAMPOPIANO, 2016, s.p)

O papel da mulher segundo o código era de total subordinação do pai quando solteira e quando casada do marido, não podendo tomar as decisões de sua própria vida, todas as vontades deveriam ser perdidas por seu marido, como no caso de buscar emprego, só era possível se tivesse a permissão do marido. Sendo totalmente desigual a visão dos membros, tendo em vista que o marido detém os poderes da família, dos bens e principalmente das decisões até mesmo as da casa, enquanto a mulher apenas deve obedecer e realizar bem o papel de esposa e de cuidar dos filhos, da casa e do marido. (CAMPOPIANO, 2016, s.p)

Este código apresenta de forma clara e objetiva a distinção entre os filhos legítimos que são os nascidos no casamento e os ilegítimos que são só filhos tidos fora do casamento das relações extramatrimoniais. Os filhos ilegítimos são divididos em naturais ou espúrios, natural é quando os genitores não têm vínculo matrimonial com outras pessoas. Já os espúrios são divididos em adulterinos e incestuosos, sendo adulterinos nos casos que um dos genitores ou os dois são casados com outras pessoas no momento da Concepção ao nascimento da criança. (GILDO, 2015, s.p)

Nos casos que há impedimento para o casamento dos pais devido a um grau de parentesco muito próximo, esses filhos são classificados como incestuosos. É importante expor que os filhos incestuosos e os adultérios, de acordo com a

legislação, não têm a possibilidade de reconhecimento de sua paternidade, como consta no art. 358, sendo possível o reconhecimento de paternidade apenas nos casos dos filhos ilegítimos naturais. (GILDO, 2015, s.p)

Segundo a legislação, os filhos ilegítimos não tinham nenhum direito garantido em relação ao seu pai, não podendo ter a paternidade reconhecida e muito menos solicitar alimentos; os ilegítimos deviam conviver apenas com a mãe e ela deve ser a única responsável por cuidar e arcar com as despesas. (BARRETO, 2013, p. 209)

O código civil de 1916 apresentou um entendimento estreito sobre o instituto família, tendo em vista que a legislação foi embasada no modelo familiar romano. Tal estrutura foi fundada no patriarcado, mantendo a figura do homem no centro da relação familiar, sendo este o chefe de família e detentor de poder. O referido Código apresenta o reconhecimento do casamento como único meio de constituir família, considerado este como indissolúvel. (RIOS,2012, p. 9)

Devido à previsão legal toda família deveria ser matrimonial, sendo imprescindível para se ter uma família, o casamento, de acordo com o código não existe nenhuma família fora do casamento e de acordo também como código a família necessariamente tem que ser biológica e através de casamento. (LIMA, 2016, s.p)

O casamento era reconhecido como sacramento e era totalmente indissolúvel. O casamento, desta forma, era uma cláusula constante na legislação, devido à influência das legislações dos reinos e a imposição do Direito Canônico. Conforme a legislação, era impossível dissolver o vínculo matrimonial, era possível apenas adquirir desquite, este que tinha o efeito de separação judicial, porém, o vínculo era mantido. Através do desquite, a mulher ainda mantinha o dever de assistência ao marido, não poderia constituir novo matrimônio por conta do vínculo, porém, não era necessário morar na mesma casa, podendo ter nova relação sem casar, conhecido como concubinato. (GUEDES, 2014, s.p)

Nesta época, com a grande influência do patriarcado, a figura do *pater familias* era muito presente. Sendo assim, há a presença da figura do homem, seja ele pai ou marido, como detentor do poder principal de decisões e responsabilidades em nome da família. O marido é tido como centro da relação familiar, a sua figura sobressaia aos outros membros da família, ele exerce o poder de vida e morte dos filhos, poder sobre a esposa e também os empregados. Os homens que exercem o poder de escolha, de como administrar os bens da família e inclusive os da esposa, tendo em

vista que a desigualdade de gênero é presente e que as mulheres eram consideradas incapazes. (RIOS, 2012, p. 7)

Devido à evolução social e a busca por igualdade das mulheres, com o passar do tempo, surgiram vários movimentos feministas em busca de igualdade de tratamento em relação aos homens e o reconhecimento dos direitos das mulheres. Desta forma, foi possível modificar a visão que a sociedade tinha das mulheres na época. Foram grandes marcos legislativos a se tratar dos direitos das mulheres, o Estatuto da Mulher Casada, a Lei nº4.121/1962, o Código Eleitoral a Lei nº 6.515/1977, a Lei do Divórcio nº6.515/77. (CAMPOPIANO, 2016, s.p)

Nos tempos passados, no Brasil, as mulheres eram tratadas de forma totalmente desigual dos homens e eram reconhecidas como incapazes de tomar decisões, não tinham direitos, devendo sempre estar em responsabilidade ou de seu pai, ou marido. Este entendimento era imposto no Código Civil de 1916, que possui ideais totalmente machistas e patriarcais. As modificações legislativas a respeito das mulheres só foram possíveis através do reconhecimento da capacidade civil delas, reconhecido através do Estatuto da Mulher Casada de 1962, ocorreu também a liberação de exercício de profissão da mulher casada. (MIRANDA, 2013, p. 14)

Como exposto no artigo 6º do Estatuto onde foi retirado as mulheres dos considerados relativamente incapaz:

Art. 6º:São incapazes relativamente a certos atos (art. 147, nº I), ou à maneira de os exercer:

I - Os maiores de 16 e os menores de 21 anos (arts. 154 e 156).

II - Os pródigos.

III - Os silvícolas.

Parágrafo único. Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, o qual cessará à medida que se forem adaptando à civilização do País. (BRASIL, 1962)

O Estatuto da mulher casada foi impulsionador no fortalecimento do entendimento de que homens e mulheres deveriam ter tratamento igual, possuindo os mesmos direitos e obrigações, através dessa legislação ocorreu a revogação de vários artigos previstos no Código Civil de 1916, incluindo a imposição do poder familiar ao homem. Antes apenas o marido podia exercer, e com a promulgação do estatuto, as mulheres deixam de ser consideradas relativamente incapazes, podendo, desta forma, praticar seus atos civis e exercer o poder familiar conjuntamente com o marido. Em caso de divergência de entendimento, a mãe pode recorrer ao juiz para

solucionar, como consta no artigo 380 do Estatuto da mulher casada (BARRETO, 2013, p. 210)

Art. 380: Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz, para solução da divergência. (BRASIL, 1962, s.p)

Outro ponto modificado pelo estatuto, foi a questão sobre o domicílio conjugal do casal, onde, através do estatuto, a mulher pode opinar sobre o local. Anteriormente, era abordado na legislação do Código Civil de 1916, de forma que apenas o homem poderia decidir, e cabia a esposa apenas aceitar sua decisão, sem nenhuma contestação. Com a nova legislação, as mulheres poderiam contestar diante do juiz a sua discordância. (CAMPOPIANO, 2016, s.p)

Ao expor sobre o papel das mulheres e seus direitos, o Estatuto da mulher casada (Lei 4.121/62) e a Lei do Divórcio (EC 9/77 e L 6.515/77) foram as legislações expressivas e inovadoras da época, pois ambas as leis apresentaram e garantiram as mulheres os seus direitos fundamentais. E através da promulgação da lei de divórcio, encerrou o entendimento de casamento como sacramento e o fim da indissolubilidade de tal instituto. (DIAS, 2016, p. 52)

A promulgação do Estatuto da mulher casada, foi, sem sombra de dúvidas, um marco importante na busca de igualdade e dos direitos das mulheres. Através dele foi possível a realização de diversas conquistas, entre elas a retirada da incapacidade civil das mulheres, podendo elas atuarem economicamente na sociedade, sem supervisão do marido ou pai, poder na guarda do filho em caso de separação, tendo o pátrio poder deste em conjunto com o homem. Foram muitas conquistas significativas através desta lei, porém, ainda assim, essa legislação manteve algumas desigualdades, sanadas com as legislações posteriores a ela. (MIRANDA, 2013, p. 15)

## **2 A FAMÍLIA CONSTITUCIONALIZADA: A INFLUÊNCIA DA CARTA MAGNA DE 1988 NA ENTIDADE FAMILIAR**

Como já abordado anteriormente, o instituto da família passou por diversas modificações, através do advento da Constituição Federal de 1988 que proporcionou uma evolução legislativa, possibilitando o surgimento de novas legislações, se adequando as atuais perspectivas originadas a partir da observação da evolução humana e transformando assim as legislações passadas em textos mortos. (BARRETO, 2013, p. 208)

Anteriormente a base jurídica do direito de família era o Código Civil de 1916, com a predominância do patrimonialismo e do patriarcado, onde não eram assegurados os direitos familiares, observando apenas os interesses do chefe de família, os demais entes deveriam exercer a subordinação ao chefe. Em tempos atuais, a concepção de família foi alterada, sendo reconhecida como grupo de indivíduos, baseados na colaboração afeto, deixando a ideia de autoridade do chefe de família, nesta nova fase ambos os entes possuem os mesmos direitos e deveres. (CARNEVALE, 2017, p. 14)

A família não era abordada com relevância nos dois primeiros textos constitucionais, ambos com conteúdo político e patrimonial. Passou a legislar sobre família a partir do Código Civil de 1916 que definiu uma família como uma composição de membros descendentes de um vínculo matrimonial. A redação de 1934, por outro lado, afirma de forma expressa, que família só pode entrar em um casamento, indissolúvel em si mesmo, e que só então eles seriam protegidos pelo Estado. Com a aprovação da Constituição Federal em 1988, apresenta a queda do patriarcado e o materialismo, abordando a afetividade como princípio, embora não seja expressamente declarado e o objetivo principal das relações familiares. (CABRERA; FERNANDES, 2018, s.p)

Embora os temas atinentes à família sejam tratados como matéria constitucional desde 1934, observa-se que, somente com o advento da Constituição Cidadã, houve real preocupação em se proteger a família nas suas mais variadas acepções. Diferentemente do ordenamento jurídico anterior, que só concebia como legítima a família fundada no casamento, atualmente, valoriza-se diversas formas de

surgimento de tal vínculo, desde que observada a presença do afeto e da solidariedade. (CARNEVALE, 2017, p. 22)

Em tempos remotos, o título de "pátrio poder" foi concedido unicamente ao marido, tendo em vista o fato de que a família foi fundada no patriarcalismo e relações hierárquicas entre seus membros. Percebe-se que o chefe da família tinha poder absoluto, e tinha que ser do sexo masculino, pois a mulher assim como as crianças, eram considerados submissos ao homem. Isso indica que o menor foi visto como uma mera herança pertencente a seu pai na época, e não como uma pessoa legal. Esta estrutura de poder pátrio era bastante rigorosa e rígida, mas com as mudanças sociais subsequentes, o poder de chefes de família foi aos poucos reduzindo, esse entendimento foi mantido ainda no Código de 1916. (SILVA, 2017, s.p)

O papel da mulher na sociedade não é valorizado, apenas com a Constituição Federal de 1988 que toda igualdade entre homens e mulheres foi finalmente reconhecida, particularmente na área de responsabilidade parental, de tal forma que com tal legislação o pátrio poder deixa de ser aplicado, implantando o poder familiar, tendo em vista a ascensão da igualdade dos pais. (SILVA, 2017, s.p)

Com a introdução do Código Civil em 2002, o termo "poder familiar" foi apresentado pela primeira vez. É um nome iuris mais congruente com a nova realidade familiar, deslocando as ideias anteriormente prevalentes do autoritarismo e patriarcalismo. No entanto, deve-se notar que a expressão "poder familiar" não é a mais interessante, pois ainda transmite um senso de "poder" em relação às crianças. (SILVA, 2017, s.p)

A Carta Magna de 1988 procurou acompanhar a dinâmica das relações sociais para incluí-las em sua estrutura, esta legislação foi marcada pela intensa participação social e pela valorização da pessoa humana e seus atributos. Onde foram incluídos na legislação princípios capazes de legislar sobre o instituto da família e a valorização de seus companheiros. Não só a legislação desempenha um papel nisso, mas também a jurisprudência. (CARNEVALE, 2017, p. 22)

Como resultado dessa evolução humana, o que antes era aceitável é agora desaprovado pela sociedade, como a poder do pai sobre a vida e morte de seus filhos, ou a capacidade de anular um casamento se for descoberto ser estéril. É preciso acompanhar as ansiedades sociais no caminho da evolução da lei, várias situações surgiram como resultado dessas mudanças, como o respaldo legal, o exemplo da

união estável, a adoção, a investigação da filiação, a guarda e o direito de visitas. (BARRETO, 2013, p.208)

Anteriormente, com o conceito tradicional de família, onde só era reconhecido legalmente se fosse baseado em um casamento religioso. Sendo assim só se considerava família quando houvesse laços matrimoniais e sanguíneos entre os entes. Em dada época, a família não possuía proteção legal, era legislada através do patriarcado que embasava as legislações, estando apenas assegurados os direitos e deveres dos chefes de família. (FIGUEIREDO; MASCARENHAS, s.a, p .4)

A família é o melhor instrumento para o desenvolvimento e realização de um ser humano, como é verdade que as primeiras relações com a sociedade são formadas na família, com o objetivo de acelerar o desenvolvimento da personalidade. Dessa forma, a família é o instituto responsável pelo desenvolvimento dos indivíduos, tendo em vista que, é responsável por formar as pessoas desde a infância. (CARNEVALE, 2017, p. 18)

Através do fim do entendimento do casamento como instituto sacro, foi necessário e fundamental para evolução jurídica do conceito de família. Tendo em vista que desde os tempos remotos, eram presentes na sociedade diferente de relacionamentos, além do matrimônio e graças a evolução apresentada na CRFB/88, tais relações puderam ser reconhecidas. (CARNEVALE, 2017, p.30)

Alguns foram os motivos pelos quais causaram a evolução legislativa da CRFB/88, como a globalização cultural e econômica, a igualdade de gênero, revolução sexual entre outros, levaram a busca pela liberdade do indivíduo, para tomar as suas decisões e escolhas e com isso surgiu a necessidade de legislação sobre tais temas (CABRERA; FERNANDES, 2018, s.p)

A Constituição Federal de 1988 através da transformação legislativa adotou, uma nova ordem de valores, privilegiando o ser humano a dignidade e efetivação de uma verdadeira revolução no direito de família, apresentando a família como entidade múltipla e não singular, possuindo várias formas de identidade como exposto no art.226, CF/88. (GONÇALVES, 2019, p. 35)

Outro ponto importante para o direito de família foi a mudança no sistema de filiação, visando proibir designações discriminatórias com base no fato de ter concebido dentro ou fora de um casamento. A terceira grande revolução está descrita nos artigos 5º, inciso I, e 226, inciso V. Quando o princípio da igualdade entre homens

e mulheres foi reconhecido, mais de cem artigos da Civil O código de 1916 foi revogado. (GONÇALVES, 2019, p. 35)

A nova vertente abordada pela constituição de 1988, apresenta a preocupação de assegurar à sociedade direitos fundamentais, através dos princípios constitucionais. Ao assegurar a prevalência dos interesses existenciais acima dos patrimoniais, fazendo com que muitos institutos legais fossem tomados como instrumentos necessários para existência e garantia da dignidade da pessoa humana.

Com base neste entendimento, a família passou a ser vista como instrumento fundamental devendo ser protegida, observando que se faz necessária para realização pessoal e para o desenvolvimento dos indivíduos. (CABRERA; FERNANDES, 2018, s.p)

Tendo em vista que a Carta Magna detém a soberania das legislações, devido às evoluções trazidas por ela foi necessário que as demais legislações vigentes acompanhassem tal evolução para se manter em conformidade com a Constituição Federal. Com isso, o processo de constitucionalização dos direitos civis possibilita a interpretação das instituições de direitos civis conforme a Constituição Federal. Mesmo em casos de legislação privada, a sua análise deve ser realizada segundo os princípios descritos na Carta Magna, a constitucionalização no caso do direito de família possibilitou grandes evoluções jurídicas. (CARNEVALE, 2017, p. 25)

Com o passar do tempo e as mudanças em curso na sociedade, a família brasileira mudou e rompeu com alguns de seus objetivos, abstendo-se de utilidade procriativa para ser concebido fora os laços consanguíneos, bem como afeto e mútua solidariedade familiar. Tendo em vista tais mudanças, a Constituição previu a proteção legal mais ampla e não limitando as novas entidades familiares. (BERNARDES; REIS, s.d, p. 78)

Tendo em vista que a família passa a ser vista como ambiente capaz de proporcionar o desenvolvimento pleno de todos da família, sendo assim possível melhorias pessoais ao ente que irá influenciar tanto no indivíduo quanto na sociedade em termos da Constituição, a proteção legal não se limita mais às instituições familiares. Estes ideais são exemplos da família eudemonista. Com o reconhecimento das novas entidades familiares, ocorrem o reconhecimento do afeto e a busca da felicidade, tais requisitos que vão além do casamento e da família tradicional. (BERNARDES; REIS, s.d, p. 78)

A família incorpora o pensamento contemporâneo, a igualdade e afeto à luz dos princípios consagrados na Carta Magna, confiando essa interpretação ao meio. A partir da evolução jurídica apresentada pela Constituição Cidadã, a união estável tem sido reconhecida como uma entidade judicialmente protegida que também é imune a qualquer discriminação com base nas origens da família. (BARRETO, 2013, p. 214)

## **2.1 A GUINADA PARADIGMÁTICA DA ENTIDADE FAMILIAR: DE OBJETO PATRIMONIAL A LOCAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO**

Durante um longo período de tempo, a sociedade discriminava mulheres, crianças, idosos e estrangeiros, entre outros grupos. Por sua vez, o direito à família foi extremamente elitista após o Código de 1916, onde os interesses patrimoniais ofuscaram os direitos individuais, e as distinções em direitos entre homens e mulheres, bem como entre crianças e adultos. (CASTILHO, 2014, s.p)

A certeza a ser considerada, é que nem sempre o que é adotado em uma época, é compatível na seguinte, tendo em vista que civilização através das evoluções sofridas apresentam refinamento de seus valores. Ainda há muito a ser mudado tendo em vista que as presentes evoluções sociais, para proporcionar melhorias na qualidade de vida social. A evolução jurídica sofrida com o passar do tempo, visa justamente garantir que de acordo com as evoluções sociais os direitos também sejam assegurados a todos. (CASTILHO, 2014, s.p)

A constituição cidadã, apresentou como objetivos fundamentais, proporcionar o bem-estar de todos os cidadãos, independente da raça, cor, sexo, idade não sendo admissível qualquer preconceito ou discriminação. Apresentou a previsão de construção social livre, como exposto em seu artigo 3º. Através desta constituição passou a observar os direitos de todos, sem distinção, priorizando assim o desenvolvimento da sociedade, priorizando sempre o desenvolvimento da pessoa humana, este que é um princípio constitucional e deve ser priorizado pelas outras legislações. (CASTILHO, 2014, s.p)

Como exposto anteriormente, as legislações passadas não priorizavam apresentar legislações sobre o instituto família, não buscavam garantir os direitos e deveres dos entes familiares, todos os atos eram praticados com base nos costumes, estes que eram patriarcais e na maioria das vezes imposto pelos chefes de família.

Incluindo as relações matrimoniais que eram organizadas pelos pater família visando os retornos patrimoniais que o casamento vai proporcionar, onde através dos matrimônios muitas famílias se uniam a fim de aumentar suas rendas. (VENOSA, 2017, p.20)

O casamento era assim obrigatório. Não tinha por fim o prazer; o seu objeto principal não estava na união de dois seres mutuamente simpatizantes um com o outro e querendo associarem-se para a felicidade e para as canseiras da vida. O efeito do casamento, à face da religião e das leis, estaria na união de dois seres no mesmo culto doméstico fazendo deles nascer um terceiro, apto para continuador desse culto (COULANGES, 1958, v. 1, p.69 *apud* VENOSA, 2018, p. 20)

A promulgação da Constituição Federal de 1988 impôs mudanças significativas no sistema jurídico brasileiro, principalmente sobre o direito de família, onde foi apresentada em sua criação o princípio da família como instrumento base da sociedade. Tendo em vista, que apresentou uma visão abrangente sobre a família, reconhecendo como base formadora da sociedade, esta que exerce a figura de célula *mater*, tendo em vista que partir deste se constroem os outros laços. Não sendo a família apenas responsável por relações de âmbito material e extrapatrimonial. (MULLER, 2017, s.p)

De acordo com Friedrich Engels, que apresenta a importância da família na estrutura da sociedade, pois é produto do sistema social e refletirá o estado de cultura desse sistema:

Ao tempo em que a economia doméstica estava concentrada no meio rural, a família já foi mais ampla e abrangia um espectro maior de parentes em linha reta e colateral, mas foi sendo reduzida, resumindo-se numericamente aos pais e filhos, com a sua migração para os centros urbanos, na busca de emprego na indústria em franca expansão, ao mesmo tempo em que estabelecia a ocupação da família restrita de pequenos espaços para a moradia exclusiva dos parentes em linha reta e em bastante proximidade de graus (ENGELS, 1980. p. 109 *apud* MADALENO, 2018, p. 81)

Através da promulgação da constituição de 1988, a entidade familiar recebeu o reconhecimento necessário para garantir através da carta magna, os seus direitos, tendo em vista que a influência da família é totalmente relevante, considerando que o seio familiar é o primeiro abrigo, local de ensinamento dos indivíduos. Através da

Constituição passou a ser observado e respeitado os princípios. Estes que apresentam como objetivo expandir a interpretação das legislações para garantir a aplicação correta da lei. Mesmo no direito privado tais princípios são acatados a fim de assegurar os direitos de todos os indivíduos, estando todos no mesmo nível de igualdade. (CABRERA; FERNANDES, 2018, s.p)

Como exposto, no texto constitucional citado, o reconhecimento do papel fundamental da família na formação, gerando assim respaldo constitucional da responsabilização do estado na proteção deste instituto. De acordo com Rolf Madaleno que expôs: (CAMPOS, *et al*, 2020, s.p)

[...] a grande reviravolta surgida no Direito de Família com o advento da Constituição Federal foi a defesa intransigente dos componentes que formulam a inata estrutura humana, passando a prevalecer o respeito à personalização do homem e de sua família, preocupado o Estado Democrático de Direito com a defesa de cada um dos cidadãos. E a família passou a servir como espaço e instrumento de proteção à dignidade da pessoa, de tal sorte que todas as esparsas disposições pertinentes ao Direito de Família devem ser focadas sob a luz do Direito Constitucional [...]. (MADALENO, 2017, p. 105 *apud* CAMPOS, *et al*, 2020, s.p)

Observando a previsão legal do artigo 226 da Constituição Federal, a família foi reconhecida como a base da sociedade e, como tal, é dada proteção especial pelo governo. Cada uma das várias células familiares que compõem a comunidade social e política do Estado é encarregada de aprender e privar a família de modo a fortalecer sua própria instituição política. (MADALENO, 2018, p.81)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL,1988, s.p)

Tendo em vista o texto constitucional do art.226, em que foi apresentado de forma explícita o reconhecimento de três entidades familiares, casamento (art. 226 § 1º e § 2º, CF) esta entidade familiar se origina através do matrimônio, união estável (art. 226 § 3º, CF), tal modalidade possui também a que tem previsão legal no Código Civil 2002, onde é apresentado os requisitos necessários para a caracterização da união estável e família monoparental que é caracterizada pela presença apenas de um dos pais com o seu filho (art. 226 § 4º, CF). As relações familiares são embasadas por princípios constitucionais, que visam assegurar os direitos, como: dignidade da pessoa humana, solidariedade, afetividade entre outros. (LIMA, 2018, s.p)

Apesar de tal legislação ter sido um grande marco ao que diz respeito ao direito de família, ainda sim existem entidades familiares da atualidade que não foram apresentadas de forma explícita como: Família homoafetiva, Famílias anaparental, Famílias reconstituídas ou recompostas, família unipessoal. Entende-se por família anaparental, quando um grupo de pessoas que residem no mesmo lugar, porém, não há hierarquia, ambos os integrantes têm o mesmo poder. As famílias reconstituídas são as famílias que reúnem os membros das famílias anteriores, exemplo o padrasto e o enteado. No caso da família unipessoal, é formada apenas por um indivíduo, residindo sozinho. (LIMA, 2018, s.p)

Segundo Rolf Madaleno (2015, p. 36) citado por, Lima (2018), que apresentou a seguinte declaração, sobre as mudanças sofridas com o decorrer do tempo sobre os conceitos de família “A família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, institucional vista como unidade de produção cedeu lugar para uma família pluralizada, democrática, igualitária, hétero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, construída com base na afetividade e de caráter instrumental”.

Através da Constituição Federal de 1988, foi reconhecido função da família na formação dos integrantes familiares, já que é fundamental no desenvolvimento e para busca de realização pessoal, como apresentado pelo autor Caio Mário da Silva Pereira:

Nova estrutura jurídica se constrói em torno do conceito de família socioafetiva, à qual alguns autores identificam como 'família sociológica', onde se identificam, sobretudo, os laços afetivos, solidariedade entre os membros que a compõem, família em que os pais assumem integralmente a educação e a proteção de uma criança, que independe de algum vínculo jurídico ou biológico entre eles. Assim é que se tem, hoje, considerado a relação afetiva estabelecida entre os membros da família, podendo, muitas vezes, haver a priorização deste vínculo em detrimento do fator puramente biológico. (PEREIRA, 2013 *apud* CARNEVALE, 2017, p. 12)

Como já exposto, a Constituição Federal, se materializa como o centro das relações jurídicas, sendo ela matriz das normas jurídicas, através de seus textos, as outras normas jurídicas devem ser interpretadas. Com isso entende-se que a constitucionalização dos direitos, não significa apenas incluir determinadas matérias na carta magna e sim a possibilidade de reinterpretar tais normas segundo as diretrizes constitucionais. (CARNEVALE, 2017, p. 23)

No caso da constitucionalização do Direito Civil, no ramo do direito de família, apresentam como destaque a igualdade entre os cônjuges; o reconhecimento da igualdade entre os filhos, que antes eram classificados como legítimos e ilegítimos; o reconhecimento da pluralidade de vínculos hábeis a fim da formação familiar, tendo em vista que o casamento não é mais considerado como único meio de constituir esta entidade. (CARNEVALE, 2017, p. 23)

A finalidade desta ampliação do reconhecimento das entidades familiares, foi a garantia dos direitos fundamentais e dos princípios para garantir o bem-estar de todos da sociedade, já que a família é a base da formação social. É relevante expor sobre a importância do Código Civil de 2002, onde apresentou texto sobre direito de família seguindo sempre a observância dos princípios constitucionais e a supremacia da Carta Magna. Assim, na sistematização desse novo sistema de interpretação, destacam-se os princípios e direitos fundamentais, que predominam sobre os interesses individuais, resultando na constitucionalização de todos os direitos, incluindo o direito à vida familiar. (MADALENO, 2018, p. 51)

Em nosso país, a Constituição de 1988 foi, sem dúvida, o maior divisor de águas no ramo do direito privado, incluindo no direito de família. O reconhecimento de uma união estável como entidade familiar (art. 226, 7º) foi um avanço significativo. Através desta previsão legal, apresentou os princípios expressos sobre o respaldo do princípio da dignidade humana (art. 1º, III), apresento também o princípio da igualdade jurídica absoluta dos filhos e também a cônjuges e companheiros (art. 226, § 5º)

através desta constituição apresentou ainda o princípio da paternidade responsável e o planejamento familiar que consta no art. 226, § 7º. (VENOSA, 2017, p. 24).

Em termos da função social da família, levanta a questão dos direitos humanos e princípios fundamentais que deve ser aplicado às relações entre os membros da família, deve ser desenvolvido de tal forma como para fornecer a maior dignidade a cada indivíduo, material e moralmente, emocionalmente e espiritualmente. Corresponde à aplicação do princípio da dignidade humana no contexto familiar, com foco no princípio de afetividade, tendo em que através da formação da família prestada, formara a futura sociedade. (ALMEIDA, s.a, p. 82)

Ao se tratar dos princípios relacionados à família, são eles além da dignidade da pessoa humana, a solidariedade, a paternidade responsável, a pluralidade das entidades familiares, igualdade, a proteção integral da criança e do adolescente, o dever de convivência. Através de tais princípios, a família contemporânea modificou o entendimento de família, o modelo fechado patriarcal existente deu lugar a novas concepções de família, priorizando afeto e a felicidade. (ALMEIDA, s.a, p. 87)

## **2.2 A BUSCA PELA FELICIDADE E O AFETO ENQUANTO PRINCÍPIOS CONFORMADORES DAS RELAÇÕES FAMILIARES**

Em tempos remotos, o afeto e a felicidade não eram requisitos observados pela sociedade, era priorizado o interesse econômico, onde as relações familiares eram baseadas na busca por aquisição de bens. (MADALENO, 2018, p.45). De acordo com Sérgio Resende de Barros, que apresentou observação sobre:

o patriarcalismo haver principiado a asfixia do afeto, primeiro com a prática de casamentos desconveniência, que se somaram aos motivos patrimoniais e políticos. Nessa perspectiva o casamento passou do afetivo para o institucional e de propósitos econômicos, centrados no modelo de um pai e uma mãe com seus filhos, mas todos sob o poder supremo do marido, provedor da segurança economia da família (BARROS *apud* MADALENO, 2018, p. 45)

Tendo em vista, as novas vertentes apresentadas pela Constituição Federal de 1988. Que passou a garantir os direitos fundamentais dos indivíduos e o reconhecimento da igualdade de gênero, incluindo a igualdade entre os entes

familiares através do uso dos princípios da dignidade da pessoa humana, o princípio da liberdade entre outros fundamentais, que basearam a expansão da entidade familiar. (CARNEVALE, 2017, p. 17)

Desta forma, diferente das antigas constituições houve o reconhecimento das novas formas de constituir família, deixando de lado a ideia do casamento como forma de família, principalmente que antes os casamentos eram arranjados, atualmente, se dá através da valorização do vínculo, estando presente o afeto e a busca pela felicidade. (CARNEVALE, 2017, p. 17)

Mesmo não constando de forma explícita na Constituição, entende-se a afetividade como princípio fundamental, sendo este, base para o direito de família, devendo este ser observado juntamente com as normas vigentes, uma vez que está relacionado à garantia da dignidade humana. De acordo com a atualidade, o afeto assume papel de grande relevância para este ramo do direito, sendo este considerado principal causa para a expansão das entidades familiares reconhecidas. (CARNEVALE, 2017, p. 46)

Entende-se que a busca da felicidade é um direito natural, mesmo que não esteja constante de forma expressa no sistema legal, pois, evitar que alguém seja feliz é violar seus direitos morais e legais. O conceito de felicidade é um conceito antigo apesar de não ser observado nas legislações anteriores. É importante entender que o direito de buscar a felicidade não implica que a felicidade é um objetivo do estado ou um direito universal. Nesse sentido, ninguém tem o direito de intervir no governo porque não são cidadãos. (HARADA, 2015, s.p)

Mas, foi na Declaração de Direitos da Virgínia, assinada em 1776, que o direito de buscar a felicidade foi estabelecido na tradição legal americana. Já existe um conceito de coletividade no Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (França, 1789), que afirma que as reivindicações individuais devem ser sempre voltadas para a felicidade geral, apesar de em muitos países o direito de busca da felicidade estar inserido na carta Magna, no Brasil, é reconhecido apenas como princípio. (HARADA, 2015, s.p)

Tendo em vista, a contemporaneidade, onde se entende como valor jurídico alcançando assim papel de verdadeiro princípio. Como bem pondera a juspsicanalista Giselle Câmara Groeninga:

O papel dado à subjetividade e à afetividade tem sido crescente no Direito de Família, que não mais pode excluir de suas considerações a qualidade dos vínculos existentes entre os membros de uma família, de forma que possa buscar a necessária objetividade na subjetividade inerente às relações. Cada vez mais se dá importância ao afeto nas considerações das relações familiares; aliás, um outro princípio do Direito de Família é o da afetividade. (TARTUCE, 2013, s.p)

Segundo Flávio Tartuce, deve ficar claro que o afeto não se confunde necessariamente com o amor. Afeto quer dizer interação ou ligação entre pessoas, podendo ter carga positiva ou negativa. O afeto positivo, por excelência, é o amor; o negativo é o ódio. Obviamente, ambas as cargas estão presentes nas relações familiares. (TARTUCE, 2013, s.p)

A Constituição Federal de 1988, foi um grande marco legislativo ao ampliar a proteção das entidades familiares, porém, tal legislação não acompanhou a diversidade familiar apresentada na contemporaneidade. Tendo em vista que as pessoas se unem devido a criação de vínculos de afeto em busca da felicidade. De acordo com Sérgio Resende de Barros, “um afeto especial, representado pelo sentimento de duas pessoas que se afeiçoam pelo convívio diuturno, em virtude de uma origem comum ou em razão de um destino comum, que conjuga suas vidas tão intimamente, que as torna cônjuges quanto aos meios e aos fins de sua afeição, até mesmo gerando efeitos patrimoniais. (BARROS (2006) *apud* MADALENO, 2018, p. 45)

O afeto pode ser reconhecido como sentimento fundamental, para o desenvolvimento psicológico, inteligência e da personalidade do indivíduo, afetando também em seu comportamento, sendo assim necessário. Reconhecendo assim que a família é fundamental no desenvolvimento do indivíduo, sendo assim reconhecida a importância do princípio da afetividade, tendo em vista que a entidade familiar é responsável pelas primeiras trocas de afeto influenciando assim no desenvolvimento da pessoa. (REHBEIN; SCHIRMER, s.d, p. 7)

Ao adentrar sobre o princípio da afetividade, é possível identificar alguns fundamentos presente na Constituição, que são essências para tal princípio que são: a igualdade de todos os filhos independentemente da origem (227, §6º, CF); a adoção, como escolha afetiva com igualdade de direitos (227, §5º e 6º, CF); a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo os adotivos, com a mesma dignidade da família (226, §4º, CF); à convivência familiar como prioridade

absoluta da criança, do adolescente e do jovem (227, CF). (CARNEVALE, 2017, p. 45)

Sendo inserido o afeto, no contexto da família eudemonista, que apresenta como características de traços essenciais o amor, o afeto, solidariedade plena entre os entes, sendo priorizado por esta entidade familiar a busca da felicidade individual dos integrantes, sendo empregados a autonomia de todos os participantes, com o ideal de que as relações familiares devem ser baseadas no respeito e assistência mútua de todos os entes da família. (CARNEVALE, 2017, p. 46)

Este modelo familiar contemporâneo, entende ser aquele em que os seus membros convivem por laços afetivos e de solidariedade mútua, identifica-se essa entidade familiar pela busca da felicidade individual, vivenciando um processo de independência e autonomia de seus integrantes. A compreensão eudemonista se concentra na busca da felicidade, relacionando comportamentos humanos à felicidade natural com o objetivo do comportamento humano. A Família Eudemonista exige felicidade através dos esforços de seus membros, não sendo considerado como relevante o vínculo biológico e a finalidade de procriação para sustentar o vínculo familiar. (BERNARDES; REIS, s.a, p. 78)

Ao se tratar do direito de família, compreende o direito de felicidade como fonte primária dos projetos de vida, não sendo o parentesco fundamental ao se tratar da diversificação das entidades familiares. Pois, através do reconhecimento da felicidade como bem jurídico, visando garantir o bem-estar social, significando assim como felicidade coletiva, tendo em vista que a busca pela felicidade em interesse de todos. (ALVES, 2013, s.p)

Assim, o direito à felicidade é um exercício de instrumentação à própria dignidade da família, à medida que serve à própria sociedade, como um todo, ante a especial circunstância de a sociedade ter origem em cada um de seus núcleos familiares. (ALVES, 2013, s.p)

O direito a busca a felicidade é reconhecido em outras legislações como fundamental, como na Declaração de Independência dos Estados Unidos, Constituições, a exemplo do Reino do Butão (artigos 9º e 20, 1), Japão (artigo 13) e Coréia do Sul (artigo 10), Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. (OLIVEIRA, 2027, p. 5)

Torna-se válido salientar, que em 2010 foi proposta o projeto de Emenda Constitucional, pelo Senador Cristovam Buarque, buscando alterar o art. 6º da CRFB/88, “PEC da felicidade”, defendendo o senador que o direito de ser feliz está relacionado aos direitos sociais, devendo assim o Estado cumprir a obrigação com a sociedade, devendo garantir a todos os direitos fundamentais, “a busca individual pela felicidade pressupõe a observância da felicidade coletiva”. (OLIVEIRA, 2027, p. 5)

Através do reconhecimento das relações de afeto e o direito à busca da felicidade como direito do indivíduo proporcionou a inovação mor do direito de família com o reconhecimento da união homoafetiva princípio da afetividade que possibilitou, ampliar ainda mais as entidades familiares além da previsão no artigo 226 da constituição. Pode-se deduzir que os princípios de buscar felicidade e afetividade têm suas raízes na proteção da dignidade humana, bem como na solidariedade social e isonomia. (ORTEGA,2016, s.p)

Os novos modelos sociais de família, baseados no afeto e a busca pela felicidade, se destaca a família eudemonista, que utiliza o afeto como elemento formador da família, presente a solidariedade da família, a busca da felicidade dos membros, não têm a obrigação de ter um par de descendentes e sim pessoas com o mesmo interesse de vida se auxiliando. (CANDELATO; PINHEIRO, 2017, s.p)

Sobre as entidades familiares, que não constam na constituição e se formam através da afetividade e está relacionado ao princípio da busca da felicidade, são elas: A família recomposta, também chamada de reconstituída, pluriparental, formada pelo homem ou pela mulher que já possui filhos advindos de relacionamento anterior.

A família anaparental, marcada pela ausência de alguém na posição de ascendente, como, por exemplo, a convivência apenas entre irmãos.

A família paralela, trata-se das relações adúlteras, chamadas concubinato e não tuteladas pelo Direito, essas relações podem ser consideradas como sociedades de fato de acordo com súmula 380 do STF Supremo Tribunal Federal, podendo caber até a divisão de bens. Já a família poliafetiva é composta por mais de duas pessoas que se relacionam entre si e vivem no mesmo ambiente familiar com harmonia. (CANDELATO; PINHEIRO, 2017, s.p)

Através dos princípios apresentados foi possível o reconhecimento da família homoafetiva, onde através de um ADI 4.277, em 2011, o STF reconheceu que ocorreu omissão do legislador ao escrever o texto no artigo 1723 do Código Civil. Que reconheceu a união estável entre um homem e uma mulher como entidade familiar,

não apresentando a união entre pessoas do mesmo sexo, foi reconhecido pelo STF também o casamento entre pessoas do mesmo sexo, e através do reconhecimento como entidade familiar estes possuem também o direito da adoção. (LIMA, 2018, s.p)

Como já exposto, o direito à busca da felicidade não está presente de forma clara na constituição federal, porém, os juízes do STF, entendem que tal direito se encontra inserido ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto e assegurado na Carta Magna. De acordo com tal vertente, o direito à busca da felicidade é tido como base da tutela protetiva das minorias, tendo em vista a democracia constitucional, sendo então obrigação do Estado de garantir o direito de todos e proibir a prática de qualquer tipo de discriminação que venha violar os direitos fundamentais de liberdade. (ORTEGA, 2016, s.p)

### **2.3 DEVER DE CUIDADO E DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL: PENSAR A CRIANÇA E O ADOLESCENTE COMO SUJEITOS DE DIREITOS**

Desde a antiguidades, as crianças e os adolescentes eram tratados com discriminação pela sociedade, como se não fossem detentores de nenhum direito e nem dignos de respeito, por serem considerados na época como incapazes, não era reconhecido, que estes eram pessoas em desenvolvimento e necessitavam que seus direitos fossem assegurados. (MENDES, 2006, p. 10)

Ao observar a evolução histórica social e jurídica, torna-se capaz tal comprovação, tendo em vista o pátrio poder, que antes era exercido pelo chefe da família, onde apenas eram consideradas as suas vontades e não as necessidades dos entes, e as mulheres e crianças eram apenas submissas ao poder. Atualmente o uso correto, é o Poder Familiar, graças a grande influência do direito infanto-juvenil na esfera internacional, foi muito importante para a evolução jurídica brasileira. Entende-se atualmente como poder familiar, um rol de obrigações dos pais, relacionados com os cuidados pessoais, administração de bens, garantia do bem-estar dos menores. (MENDES, 2006, p. 10)

Quando se trata de crianças e adolescentes, nosso sistema jurídico pode ser dividido em duas categorias: a doutrina da "situação irregular" e a doutrina da proteção integral. A doutrina da situação irregular trata-se da qual uma criança ou adolescente não é reconhecido como detentor de direitos apenas quando está em situação

irregular, tal entendimento era empregado na legislação do Código de menores, este que se originou com base na cultura do patriarcado e autoritária, não havia nenhuma preocupação em cuidar, entender as necessidades das crianças e dos adolescentes em questão e sim apresentar a punição, retirando tal indivíduo de circulação. (HOLANDA, 2012, s.p)

Já a doutrina da Proteção Integral, que surgiu tal entendimento a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, apresentando o entendimento de prioridade dos interesses das crianças e adolescentes, confirmando os mesmos, como sujeitos de direitos garantindo proteção e a garantia da observação das suas necessidades específicas, garantindo seus direitos e deveres. Este princípio está fundamentado na Constituição Federal e foi de suma importância e fundamental para o desenvolvimento do Estatuto da Criança e do Adolescente. (FONSECA, 2015, s.p)

Devido às evoluções sociais e legislativas, buscando apresenta-los como sujeito de direito como centro da relação jurídica buscando garantir a dignidade da pessoa humana, originou também na busca da garantia das crianças e dos adolescentes. Onde através da Constituição Federal de 1988, que ao apresentar novo significado e ampliou o reconhecimento das entidades familiares buscou garantir os direitos das crianças e adolescentes, através do artigo 227 da CRFB, expondo sobre o princípio do Melhor interesse da criança e do adolescente. (CARNEVALE, 2017, p. 48)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988, s.p)

Os direitos fundamentais buscam através de sua promulgação, limitar e controlar os abusos do Estado e suas autoridades constituídas, mas também valorizar disposições positivas de modo a colocar a dignidade humana em prática. Esse entendimento também tem impacto sobre os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, protegidos por um único sistema de garantias de direitos, com a família, a sociedade e o Estado todos tendo um papel a desempenhar na garantia da eficácia dessa proteção. (MULLER, 2011, s.p)

A Constituição Cidadã elevou as crianças e os adolescentes a sujeitos de direito. Tal configuração, associada à consolidação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da liberdade, do melhor interesse da criança e do adolescente propiciou a formulação da doutrina da proteção integral. Baseado em tais princípios, o ordenamento pátrio pôs fim a um processo histórico de discriminação, de modo a promover a isonomia entre todos os filhos, independentemente do momento e das circunstâncias de sua concepção. (CARNEVALE, 2017, p. 49)

O reconhecimento da necessidade de um tratamento especial concedido pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente decorre da crença de que até alcançar a idade adulta, os jovens estão em um estado de desenvolvimento das suas capacidades e estão em situação de vulnerabilidade, tendo em vista a pouca experiência em mente. (CARNEVALE, 2017, p. 50)

O princípio do melhor interesse de uma criança ou adolescente está ligado à abolição do pátrio poder e a consolidação do poder familiar. Conforme a visão constitucional da família, os pais, particularmente o pai, este não tem o poder sobre o filho com base na autoridade, este deve exercer cuidado, devendo a prestar assistência educacional, econômica e psicológica. (CARNEVALE, 2017, p. 50)

Segundo Maria Berenice Dias, (2016, p. 81):

A maior vulnerabilidade e fragilidade dos cidadãos até os 18 anos, como pessoas em desenvolvimento, os faz destinatários de um tratamento especial. Daí ser consagrado a crianças, adolescentes e jovens, com prioridade absoluta, direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Também são colocados a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (CF 227).

A promulgação da Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, foi uma quebra de barreiras, pois possibilitou alteração das crenças e valores e remodelou mentes e visões que antes eram completamente distorcidas, resultando nas crianças experimentando uma realidade que estava longe de suas necessidades. Eles estavam clamando por ajuda há algum tempo, lutando por um lugar melhor na sociedade, embora de uma maneira tranquila. O direito à proteção integral está consagrado, não só na Carta Magna, mas também no Estatuto da

Criança e do Adolescente, responsável por analisar as legislações processuais e materiais da esfera cível e penal. (MENDES, 2006, p. 29)

Ao que se refere a proteção e assistência das crianças e adolescentes, o Estatuto da Criança e do Adolescente foi criado para substituir a lei anterior (Código de Menores, Lei nº 6.697/79) segundo a Constituição. A lei mais recente representou uma mudança na filosofia em relação às crianças, o conceito de "menor infrator" desaparece, substituído pelo conceito de "proteção integral à criança e ao adolescente", que aparece em seu primeiro artigo. Este diploma, tem 267 artigos, apresenta uma ampla gama de questões sociais e legais que afetam as crianças, incluindo um número de institutos sobre o tema, que antes eram tratados exclusivamente pelo Código Civil, como a perda do pátrio poder ou a suspensão, tutela e adoção. (VENOSA, 2017, p. 34)

O ECRAD é guiado pelos princípios da paternidade responsável, proteção integral e o melhor interesse, visando guiar os menores a maioridade de forma responsável, como sujeitos de suas próprias vidas, de modo que eles possam exercer plenamente seus direitos fundamentais. Diante da necessidade de garantir a coesão familiar, há um forte desejo de fortalecer os laços familiares e manter crianças e adolescentes em seu ambiente natural. No entanto, na maioria das vezes, é melhor atender aos seus interesses, abdicando de seu poder parental e entregando seu filho à adoção. O direito à dignidade e ao pleno desenvolvimento deve prevalecer. (DIAS, 2016, p. 81/82)

Através da do ECRAD, foi possível o fim da marginalização das crianças e dos adolescentes, estes que passaram a ser reconhecido como sujeito de direito, e passando a ter os seus direitos, deveres e necessidades reconhecidos tendo em vista que os direitos se tornaram personalíssimo e através do princípio da proteção integral previsto no artigo 4º, que devem ser assegurados os cuidados dos menores. (CARNEVALE, 2017, p.29)

Art. 4. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (BRASIL, 1990, s.p)

A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 visa proteger os direitos e deveres das crianças e adolescentes em sentido amplo, incluindo maneiras de ajudar suas famílias, classificação de crimes praticados contra este público, sanções administrativas e proteção coletiva, entre outras coisas. Além disso, é composta por um conjunto de princípios e regras que regem todos os aspectos da vida da criança e do adolescente, da concepção à maturidade. Esta legislação possui seu sistema baseado em vários princípios genéricos que norteiam a Lei da Criança e do Adolescente, sendo abordado os principais que são: a prioridade absoluta princípio, o princípio do melhor interesse, princípio do melhor interesse e o princípio da municipalização e o princípio da convivência familiar (ULIANA, 2017, s.p)

O princípio da proteção integral, tem previsão logo no artigo 1º da referida Lei, tal princípio apresenta entendimento, como o princípio da dignidade da pessoa humana. Segundo os princípios fundadores, o objetivo é garantir, em primeiro lugar, os direitos fundamentais das crianças, que devem ser protegidos por suas famílias e o governo da maneira mais abrangente possível, bem como para garantir que eles tenham acesso a todos os recursos necessários para o seu pleno desenvolvimento. (OLIVEIRA, 2016, s.p)

O princípio da Prioridade absoluta, além de estar presente na Constituição Federal, no artigo 227 e presente no art. 4º do ECA, onde estabelece a supremacia dos interesses das crianças e adolescentes, sejam através das garantias fundamentais ou seus direitos, sempre deve ser atendido os interesses e necessidades dos menores, tendo em vista a situação de desamparo e vulnerabilidade. (OLIVEIRA, 2016, s.p)

No caso do princípio do melhor interesse, este considerado como principal fonte de direcionamento para o legislador e os aplicadores da lei. Assim como princípio de prioridade absoluta este também visa garantir que todas e quaisquer decisões relativas ao menor, sejam consideradas para garantir o objetivo de melhor servir seus interesses, em vez de analisá-los individualmente. (OLIVEIRA, 2016, s.p)

Ao se tratar do princípio da municipalização, este que o Estatuto da Criança e do Adolescente, acompanhou os entendimentos apresentados pela Constituição nos artigos pelos arts. 204, I e 227, § 7º da CF no artigo 8º do Estatuto, estes que apresentam o entendimento da descentralização do poder de execução das políticas assistenciais, estando responsáveis os Estados e Municípios, bem como as entidades beneficentes pela execução de programas de políticas assistenciais. E a união possui competência para dispor a respeito da coordenação de programas assistenciais e das normas gerais, visando assim atender da melhor forma, as necessidades dos menores de acordo como cada região. (ULIANA, 2017, s.p)

Vale ressaltar que para o pleno funcionamento e segurança dos interesses através das políticas assistenciais, é necessário que todos os agentes do poder público atuem de forma rígida para garantir que as metas e programas sejam cumpridos. (ULIANA, 2017, s.p)

O princípio da convivência familiar constante no artigo 19 da Lei, tem como base a dignidade da pessoa humana, busca garantir à criança e ao adolescente que este cresça e se desenvolva em um ambiente saudável, sendo fundamental o convívio com a família, tendo em vista que tal entidade é considerar como base fundamental para o desenvolvimento do indivíduo (OLIVEIRA, 2016, s.p)

Ao se tratar do poder familiar com previsão no art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente e também no Código Civil 1.634, este deve ser empregado pelos pais aos seus filhos, enquanto estes sejam menores de idade, devendo seus genitores serem responsáveis pelo sustento, educação e guarda. Esses princípios têm o objetivo de garantir os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, através de legislação protetiva que difere do que se aplica aos adultos. Esses princípios estão consagrados na Constituição e atribuídos pelo ECRID, dando-lhes total proteção e prioridade que eles não tinham anteriormente. (OLIVEIRA, 2016, s.p)

Tal legislação ao apresentar o reconhecimento dos direitos das crianças e adolescentes que antes eram ignorados pelas legislações, apresentou também a responsabilidade de garantia e a possibilidade de proteção deste público minoritário e vulnerável, a família, a sociedade, ao Estado e a comunidade em geral. (MENDES, 2006 p. 33)

Com base nisso, vale ressaltar que, com a introdução da Constituição de 1988 e posteriormente do Estatuto da Criança e do Adolescente, um novo modelo legal para jovens em conflito, onde tais princípios permitem a melhor aplicação da matéria

legislativa, especialmente para interpretação da matéria envolvendo crianças e adolescentes. O princípio da proteção integral, neste caso, implica a criação de todas as estruturas jurídicas dedicadas à proteção dos direitos das crianças e adolescentes, sendo reconhecido que estes possuem direitos e por não conseguirem buscar tais direitos foi necessário que estas leis fossem desenvolvidas para protegê-los, estes que estão em posição de fragilidade. (LIMA, 2015, s.p)

### **3 A SÍNDROME DE MEDEIA E A RESPONSABILIZAÇÃO DO ALIENANTE: RUÍDOS E DESCOMPASSOS NA REALIDADE BRASILEIRA**

Observa-se que o conceito de família já passou por várias modificações, tendo em vista as variações históricas e sociais como já abordado anteriormente, o direito de modo a assegurar os direitos fundamentais acompanhou tais eventos, tendo como exemplo o reconhecimento das crianças e adolescentes como possuidores de direito. O direito de família é responsável por legislar o tema e a ampliação do conceito de família devido ao reconhecimento das novas entidades familiares foi fundamental para assegurar os direitos, o outro marco legislativo foi o reconhecimento do divórcio. (REIS, 2010, p. 5)

O divórcio foi instituído na legislação brasileira em 1977 através da Emenda Constitucional nº 9 e regulamentada pela Lei 6.515/1977, que trata do término legal e final de uma relação de casamento civil, que pode ser realizado de forma consensual ou litigiosa este instituto que durante muito tempo no Brasil não era bem-visto tendo em vista a grande influência da igreja católica e a visão casta do matrimônio na antiguidade. (RAMALHO, 2017, s.p)

A busca pela igualdade entre homens e mulheres é ancestral e foi uma luta árdua até o reconhecimento deste direito, tendo em vista que no Código Civil de 1916 as mulheres eram consideradas incapazes, somente sob o Estatuto da Mulher Casada (Lei n. 4.121 de 27.08.1962), foi reconhecida a capacidade civil das mulheres, mas apenas na capacidade de "colaboradora" no exercício do poder familiar. Na sequência, com a Lei do Divórcio (Lei n. 6515 de 26.12.1977), houve uma "ruptura de uma resistência secular ao conservadorismo e à influência religiosa, permitindo aos juízes decidir livremente sobre o mérito do laço conjugal". (GUILHERMANO, 2012, p.6)

Essas mudanças sociais e culturais, o fim do patriarcado, da influência soberana do catolicismo influenciaram no papel das mulheres na família e na sociedade, no regime familiar contribuíram para o aumento no número de separações conjugais e/ou divórcios, tendo em vista que agora todas são detentoras de capacidade civil podendo escolher ficar ou não em seus relacionamentos. Como resultado dessas dissoluções matrimoniais, particularmente quando não são mútuas,

realizadas através de disputas judiciais sobre a guarda da criança podem acarretar uma série de danos e consequências negativas para a família. (GUILHERMANO, 2012, p.7)

Muitas vezes, quando uma relação conjugal se rompe, os conjugues cônjuges devido às mágoas geradas, tornam-se incapazes de articular adequadamente o luto de separação e os sentimentos de rejeição e traição, resultando em um desejo de vingança: isso se estabelece em movimento um processo de destruição, desmoralização e descrédito do ex-parceiro, iniciando assim uma disputa judicial para o fim da relação e também pela guarda dos filhos, levados pela raiva. (SÉRGIO, 2019, s.p)

Tendo em mente que a família é a base da formação da sociedade, a alienação parental está frequentemente ligada a conflitos familiares, causados pela falta de comunicação entre os membros da família, incapacidade para resolver problemas, e, mais importante, divórcio. Esses conflitos afetam não só os juízes, mas também as crianças, postas no meio da confusão de seus pais. (GOMES, 2013, s. p).

Após o fim da relação conjugal, onde um dos cônjuges não conformado com fim do casamento utiliza meios destrutivos, levados por sentimentos de raiva, mágoa pratique condutas de alienação parental com o filho, a fim de se vingar e atrapalhar a relação e o convívio do filho com o genitor alienado. (OLIVEIRA, 2016, p.7)

Conflitos entre familiares são frequentemente marcados pela falta de comunicação, o que pode incluir uma dificuldade em resolver problemas em um ambiente de grupo, e as consequências desses conflitos podem ser prejudiciais para o desenvolvimento de crianças, pois os fatores resultantes desses conflitos interferem no desenvolvimento das crianças. Quando há problemas não resolvidos entre ex-cônjuges, e uma ou mais crianças se envolvem em erros de comunicação familiar dificultando assim a resolução do conflito, isso resulta em dependência excessiva dos pais entre eles e limitando a autonomia dos pais sobre seus filhos. (OLIVEIRA, 2015, p. 7)

Todos os membros da família experimentam mudanças emocionais e distúrbios como resultado do processo de divórcio, o que pode levar ao instituto da alienação parental. Segundo Maria Berenice Dias, que explica bem sobre o tema e a degeneração pós-separação da alienação parental: (GUILHERMANO, 2012, p.7)

Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação e o sentimento de rejeição, de traição, o que faz surgir um desejo de vingança: desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do exparceiro. O filho é utilizado como instrumento da agressividade – é induzido a afastar-se de quem ama e de quem também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. (DIAS, 2010, s.p *apud* GUILHERMANO, 2012, p.7)

Ao tratar-se dos conflitos familiares na justiça, certamente lidará com alienação parental, este problema que está presente na sociedade desde os primórdios, porém, não era muito exposto, e agora vem tomando maior visibilidade tendo em vista que muitos procuram na justiça resolução deste problema. Muitas vezes, quando um relacionamento se rompe, se um dos parceiros é incapaz de reagir adequadamente ao luto gerado pela separação, agindo então com sentimento de rejeição ou remorso pela traição, surge um desejo de vingança, que inicia um processo destrutivo com seu ex-parceiro, desmoralizando e desacreditando-o para sentir-se vitorioso. (DIAS, 2017, p. 908)

A Alienação Parental é a consequência de uma ruptura da vida conjugal que por algum motivo, um dos cônjuges mantém um sentimento de traição, raiva, ou vingança, instigando uma cruzada difamatória para que o filho do casal se envolva na briga, alimentando o sentimento de frustração e impotência devido ao fim do relacionamento dos pais. Como resultado, a criança se torna uma ferramenta para a pessoa que afirma ser o "genitor Alienante", um papel que invariavelmente cabe a mim em oposição ao "criador alienado". (TOSO, s.d, p.1)

Nesse sentido, a Síndrome da Alienação Parental refere-se aos efeitos emocionais e comportamentos comportamentais desencadeados em uma criança ou adolescente que é ou foi vítima desse processo; estes são, portanto, referidos como as consequências da alienação parental. Antes do surgimento da Síndrome da Alienação Parental, é possível reverter a alienação parental (com terapeuta e assistência judicial) e restabelecer contato com o pai alienado. (OLIVEIRA, 2015, p. 10)

Ao abordar a Alienação Parental é fundamental expor sobre a Síndrome de Medeia, estes que estão diretamente correlacionados, tendo em vista que a aplicação do mito de medeia como uma representação de um arquétipo de condição humana, para analisar a alienação parental. Nesta visão, a síndrome de medeia é vista como

uma representação do núcleo do complexo, que pode ser ativado quando um relacionamento romântico é terminado de forma conflituosa, está relacionado aos atos e atitudes de raiva, ódio, mágoa de modo a punir o ex companheiro utiliza o filho como “arma” e fonte de vingança. (SARMET, 2016, p.482)

Denomina-se Síndrome de Medeia nos casos de divórcios, em que os ex-cônjuges não terminam de forma amigável e cheios de conflitos, no qual os genitores usam os filhos como extensão de si próprios, sem compreendê-los como pessoas diferentes. Eles viram semelhanças entre este estado de divórcio e as características emocionais e comportamentais retratadas no mito de Medeia. (SARMET, 2016, p. 482)

A síndrome de Medeia e a alienação parental, produzem efeitos e consequências graves, tendo em vista que afetam não só as vítimas do alienante (filho e genitor alienado), mas todos aqueles envolvidos na relação. Como resultado, além do dano emocional quase irreparável sofrido pelos filhos de um divórcio casal, tanto alienante quanto alienado experimentam uma pós-ruptura traumática em aspectos sociais, familiares, econômicos e emocionais, resultando na síndrome da alienação parental. (PEREIRA, 2016, p.7)

A Lei de Alienação Parental, foi promulgada para proteger e salvaguardar os direitos e interesses de crianças e adolescentes em suas relações familiares, dado que as consequências da alienação parental podem ser prejudiciais ao seu desenvolvimento pessoal e seu desenvolvimento diante da sociedade, tendo em vista que os efeitos podem afetar forma que esse menor ir a se portar futuramente em sociedade. (CAZUNI, 2021, p. 12)

A situação mais grave da Alienação Parental, se dá através da implantação de falsas memórias na mente do filho pelo cônjuge alienador, que podem desencadear sintomas psicológicos semelhantes aos experimentados pelas vítimas de abuso sexual. Uma criança pode lutar na escola, ter baixa autoestima e ter dificuldade em formar relacionamentos com os outros. (CAZUNI, 2021, p. 12)

Conforme os psicólogos renomados Johnson e Brainerd, estes que foram citados na monografia de Juliana Nascimento em (2018, p.24)

É essencial, nesta fase inicial, distinguir falsa memória da ideia mais familiar de falibilidade de memória. A memória, como todos sabem, é um arquivo imperfeito de nossa experiência. No seu sentido mais geral, falsa memória refere-se às circunstâncias em que possuímos

memórias positivas, definidas de eventos – embora o grau de definição possa variar - que não chegaram a acontecer com a gente.<sup>3</sup> A falsa memória é uma experiência mental que é erroneamente considerada como sendo uma representação verídica de um evento de seu passado pessoal. As memórias podem ser falsas de forma relativamente pequena (por exemplo, acreditar que viu as chaves na cozinha quando estava na sala de estar) e de maneiras que têm profundas implicações para si mesmo e outros (por exemplo, acreditar equivocadamente que é o criador de uma ideia ou que foi abusado sexualmente quando criança). (JOHNSON E BRAINERD *Apud* CAZUNI, 2021, p.13)

Justificando assim a busca do direito em criar a lei da alienação parental visando garantir que o alienador seja responsabilizado pelos atos praticados, tendo em vista que este fere os direitos fundamentais das crianças e adolescentes e também do cônjuge alienado e de toda a família, pois os atos de crueldade praticado por vingança, visto que os efeitos influenciam a vida de todos. (PEREIRA, 2016, p.12)

### **3.1 A ALIENAÇÃO PARENTAL EM DELIMITAÇÃO**

Como já exposto anteriormente, é dever da família e também do Estado garantir os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, estes que tratam de um público que não possui capacidade de prover e nem de buscar tais direitos. Onde no Brasil em tempos remotos, as crianças faziam parte de uma parcela da sociedade que eram completamente ignorada, e tratados como cidadãos de segunda classe. As crianças eram vítimas de abandono, rejeição e tratamento cruel, onde antes não eram proporcionadas a atenção especial da legislação brasileira. (DUARTE, 2010, p.20)

Através da Constituição Federal de 1988, houve o reconhecimento dos menores como detentores de direitos e também a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente foram mecanismos fundamentais para impor a preocupação com a garantia do melhor interesse para os menores. (DUARTE, 2010, p.20)

Ao se tratar de alienação parental, este que é um tema de extrema importância e bem presente na sociedade, geralmente ocorrem a partir do surgimento dos conflitos familiares, estes que são comumente marcados pela falta de comunicação, o que pode incluir uma dificuldade em resolver problemas da relação, levando a dissolução do relacionamento ou divórcio. As consequências desses conflitos podem ser prejudiciais para o desenvolvimento infantil, já que a coabitação de dois separados as

famílias nem sempre ocorrem de forma amigável, interferindo no desenvolvimento das crianças. (OLIVEIRA, 2015, p. 7)

Nesse sentido, uma relação familiar torna-se tensa, quando há um divórcio conturbado este que é o principal motivo da prática de alienação parental, que acaba afetando as relações entre pais e filhos, e, na maioria dos casos, afetando os membros mais vulneráveis da relação, as crianças, devido à existência de uma luta pelo poder entre pai e mãe, que frequentemente usam as crianças para manipular uma situação tensa. (OLIVEIRA, 2015, p. 7)

Quando os laços conjugais de um casal são quebrados e uma das partes não concorda verdadeiramente com a separação, a intervenção judicial é necessária para estabelecer o melhor interesse da criança ou adolescente. Como resultado dos conflitos resultantes entre os pais, a criança é colocada no meio de seus conflitos e atitudes, a fim de colocar em risco a relação da criança com o outro pai, alimentado por sentimentos de raiva e vingança. (OLIVEIRA, 2015, p. 8)

Entende-se ser de suma relevância, que ao se tratar de conflitos familiares e do divórcio já que este é considerado a principal causa de alienação parental, que, o ex-casal busque manter uma relação amigável, tranquila e da melhor forma possível nesse processo, de modo a proteger e preparar o menor para uma vida adulta através de um crescimento emocional eficaz, onde o bem-estar das crianças deve ser protegido independentemente dos pais ainda serem casados ou não, sendo assim, de extrema importância a realização de um divórcio pacífico e de forma equilibrada e harmoniosa, para proteger e diminuir os efeitos nocivos ao menor. (OLIVEIRA, 2015, p.8)

Compreende-se como alienação parental, quando um dos genitores ou quem esteja com a guarda da criança, ou adolescente (o alienador), pratique atos a fim de denegrir a imagem do outro genitor (o alienado), utilizando de atos, falas ou até mesmo falsas memória para desacreditar a imagem que o menor possui do pai/mãe, gerando no filho, sentimentos de ódio, repúdio buscando o afastamento e o fim da convivência do filho com o genitor por raiva e vingança pelo fim do relacionamento.(VIEIRA, 2014, s.p)

Richard Gardner, foi um psiquiatra dos Estados Unidos, e o primeiro a investigar e apresentar dados sobre o tema. Segundo ele, a alienação parental é realizada através de uma campanha destrutiva travada por um dos pais contra o outro diante da criança. A desmoralização do ex-cônjuge é realizada como uma espécie de

vingança, com o uso da criança como uma ferramenta para garantir que o genitor alienado seja punido pelo término. (ARAÚJO, 2013, s.p)

Alienação Parental é uma forma de tortura emocional para os envolvidos, afetando especialmente as crianças, sendo essas as maiores vítimas, possibilitando desenvolver problemas psicológicos para o resto de sua vida. A prática desses atos fere diretamente dois princípios constitucionais importantes: a Dignidade da Pessoa Humana e o Melhor Interesse da Criança e de Adolescente, ambas consagradas na Constituição e no Estatuto da Criança e do Adolescente — Lei 8069/1990. (GUILHERMANO, 2012, p. 4)

Ao apresentar este tema, torna-se necessário distinguir, a alienação parental e a síndrome da alienação parental (SAP), apesar do fato de que os dois são muitas vezes confundidos, são institutos distintos. O termo "alienação parental" refere-se ao processo que ocorre, são as ações tomadas por um dos genitores para desacreditar o outro genitor na frente da criança, afetando o desenvolvimento da criança e interferindo no tratamento e sentimentos da criança. (CARDOSO, 2017, s.p)

A alienação Parental é abordada juridicamente através da Lei nº 12.318/2010, esta que foi promulgada em agosto de 2010, de modo a apresentar definição, rol de condutas e constando em seus artigos os métodos de comprovação, as medidas a serem tomadas quando constatado e também às punições e no artigo 2º da lei apresenta a definição: (CARDOSO, 2017, s.p)

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (BRASIL, 2010,s.p)

A Síndrome de Alienação Parental, também conhecida como SAP, refere-se às consequências comportamentais e emocionais desenvolvidas pelas crianças e adolescentes, causadas pelos atos de alienação parental sofridos. A partir dos estudos realizados pelo psiquiatra Richard Alan Gardner, foi possível observar que nos casos de separação litigiosa dos cônjuges os filhos sofriam com os efeitos da alienação parental desenvolvendo transtorno. (ARAÚJO, 2013, s.p)

Isso é feito como uma espécie de vingança após uma separação, quando uma das partes não se conforma ou está insatisfeito com o outro. O desejo de fazer a outra pessoa miserável é tão forte que uma pessoa usa seu próprio filho como um meio de retaliação, porque não há nada pior para um ou uma mãe do que ser odiado pela própria prole. As consequências para as crianças, por outro lado, são devastadoras e, em muitos casos, irreversíveis, causando mudanças psiquiátricas para o resto de suas vidas. (GUILHERMANO, 2012, p. 4)

De acordo com Gardner, entende-se com Síndrome de Alienação Parental:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a "lavagem cerebral, programação, doutrinação") e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável. (GARDNER, 2002, s.p.)

A Síndrome da Alienação Parental refere-se às ações de um dos pais, geralmente o tutor, que "programa" a criança para não gostar do outro sem justificativa. Quando a criança se reconhece no genitor do alienador, ele aceita tudo o que lhe é dito como verdade. Como resultado, "falsas memórias" do suposto agressor

são implantadas na criança para assim evitar que o filho mantenha convívio e sentimentos pelo genitor alienado. (MOREIRA, 2014, s.p)

Para Priscila Maria Corrêa da Fonseca, que apresentou a diferenciação, é válido ressaltar que a alienação parental antes de atingir o ponto da síndrome pode sim, ser reversível.

A síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminante e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores e que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho. Essa conduta – quando ainda não dá lugar à instalação da síndrome – é reversível e permite – com o concurso de terapia e auxílio do Poder Judiciário – o restabelecimento das relações com o genitor preterido. (FONSECA, 2009, s.p)

Independentemente de seu objetivo, as causas da Síndrome da Alienação Parental são numerosas, desde a inveja, raiva que é considerada a mais importante, até o crime, sendo uma vingança contra um ex-parceiro, para possessividade. Na grande maioria dos casos, a criança é usada como meio de punição através de agressividade e negociação, gerando o sentimento de raiva na criança diante do outro genitor, transferindo assim o ódio ou frustração nutrida pelo próprio genitor. (TOSO, s.a, p.3)

As vítimas da Síndrome da Alienação Parental podem desenvolver problemas sérios como "depressão crônica", mudanças de identidade, comportamento hostil, desorganização mental e, em alguns casos, suicídio. A vítima pode exibir "uma variedade de sintomas", incluindo apresentar-se como portador de doenças psicológicas, ou comportamento de ansiedade, nervoso e o mais importante, comportamento agressivo'. (GUILHERMANO, 2012, p. 18)

Os efeitos mais comuns que podem ser causados em crianças variam dependendo de sua idade, personalidade e o tipo de relacionamento que eles têm com seus pais antes da separação, sendo estes problemas como: ansiedade, medo e insegurança, isolamento, depressão, comportamento hostil, falta de organização,

dificuldades escolares e dupla personalidade. Iniciar a prática de alienação parental em uma criança ou adolescente é considerado por muitos como um comportamento abusivo, comparável a ameaças, perigos e sofrimento de alguma doença, e isso não afetará apenas o pai alienado, mas todos aqueles que estão envolvidos na vida da criança um forte senso de pertencimento que deve ser mantido. (OLIVEIRA, 2015, p. 11)

Diante desse quadro, uma criança começa a exibir comportamentos preocupantes, como mentir compulsivamente, manipular pessoas, situações, e informação, e expressando emoções, muda seus sentimentos sobre os alienados do amor ao ódio total, expressando reações psicossomáticas semelhantes às de uma criança que sofre abuso sexual. (GUILHERMANO, 2012, p. 19)

Vale salientar que, além de confrontar questões éticas, morais e humanitárias, bem como distorcer valores, obstrução, e afetando o instinto parental de preservação e proteção de seus filhos, a alienação parental agride, em uma disposição frontal, constitucional, artigo 227 da Carta Magna, bem como fere o todo o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. (TOSO, s.d, p.3)

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL,1990, s.p)

É importante expor que os atos de alienação parental podem ocorrer mesmo no convívio dos pais, quando o filho é exposto a um ambiente familiar hostil, permitindo que a criança ou o adolescente viva em um ambiente deprimente, onde a alienação é muitas vezes praticada por outros parentes além dos genitores, como exposto no artigo 2º da lei 12. 318/2010, que se considera alienante quem pratique atos de modo a denegrir a imagem do genitor estando sob guarda do menor, não necessariamente são os pais, por exemplo, pode ser praticado por tios e avós quem fazer comentários humilhantes sobre a figura paterna, causando total discórdia em casa e causando sérios danos psicológicos. (TOSO, s.d, p. 4)

A Síndrome de Alienação Parental e Alienação Parental, vem afligindo muitas famílias há muito tempo, porém, recentemente que foi possível estudo e uma melhor análise desses temas, tendo em vista que atualmente há um maior número de casos,

com vários processos no judiciário. É notório que os atos de alienação apresentam confronto com os Princípios da Dignidade Humana e o Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, pois eles afetam a integridade psicológica e emocional de um ser humano em desenvolvimento, bem como os deveres e valores do ECRIAD. (GUILHERMANO, 2012, p. 25)

Alguns alienantes, vão tão longe quanto para fabricar alegações de agressão sexual contra seus ex-parceiros, ou mesmo fabricar situações em que acusam crianças de abuso físico e psicológico. Agem sempre com o apoio de familiares que creem na veracidade das afirmações, pois passa a ter desairosas atitudes, acendendo como injustos catalisadores e destrutivos da figura paterna. Da mesma forma, eles causam danos psicológicos às crianças e seus pais. (TOSO, s.d, p. 4)

### **3.2 A SÍNDROME DE MEDEIA EM CARACTERIZAÇÃO**

De forma introdutória ao tema propriamente dito, a utilização deste termo a síndrome de Medeia se deu a partir da psicologia analítica, onde o psiquiatra Carl Gustav Jung foi pioneiro no desenvolvimento do conceito e o uso de mitos para resolver conflitos. Aplicando a teoria de Jung para obter consciência dos fatores que influenciam a forma de agir de um indivíduo, bem como as influências de todas as suas experiências psiquiátricas, interpessoais e culturais, bem como as influências de todas as suas experiências armazenadas no inconsciente. (INSTITUTO JUNGUIANO DO RIO DE JANEIRO, s.d., s.p)

O uso das tragédias no teatro grego era muito comum na época, e provocavam uma resposta reflexiva no público sobre as questões que assolam a humanidade, tendo em vista que o público porque eles se identificaram com o sofrimento dos personagens e sentiram apreensivo sobre seu próprio psiquismo. Traços de personalidade, estilos de atuação e autoposicionamento diante de um mundo moldado por algumas estruturas psicológicas são perceptíveis em alguns mitos. Alguns têm uma conduta grandiosa, enquanto outros têm condutas desprezíveis, cuja ânsia e desejo de domínio são óbvios e excedem qualquer norma existente também, aqueles cujos sentimentos e emoções oscilam conforme as circunstâncias. (APÓSTOLO, 2015, p.17)

De acordo como o entendimento apresentado pela psicologia analítica, os mitos são a manifestação simbólica dos dramas inconscientes universais do ser humano fundamentais para a análise e entendimento dos comportamentos. Os mitos apresentam muitas semelhanças em diferentes povos e em suas culturas, sinalizando assim os arquétipos de padrões existentes em comum, mesmo sendo povos diferentes, influenciando assim na forma dos humanos se relacionarem e na forma que se comportam diante de situações. (SARMET, 2016, p. 482)

A psicologia analítica apresenta o estudo do consciente coletivo, que se entende como memórias e experiências passadas por gerações. Segundo Jung, que desenvolveu o termo arquétipo para aplicar a psicologia analítica, que está associado a impressões, imagens, são as vivências acumuladas por múltiplas gerações, armazenadas no inconsciente relacionado a algum tópico, situação ou pessoa que influenciará o comportamento, atitudes, sonhos e fantasias, formando o inconsciente coletivo. Os arquétipos são os fatores que influenciam o comportamento humano. (MARQUES, 2020, sp)

Como exemplo, o uso de arquétipos para buscar a compreensão de ações específicas realizadas por um indivíduo é exemplificado pelo uso de mitos. Dizem-se as projeções do inconsciente para compreender como os humanos agem, sentem e pensam. A aplicação do Mito de Medeia nesse contexto facilita a busca por compreensão e análise da conduta humana na síndrome da alienação parental, expondo o complexo de Medeia. (SARMET, 2016, p. 482)

Resumidamente, o mito de Medeia foi escrito em 431 a.C por Eurípides, onde apresentava a história de Medeia, que era filha do rei Eetes de Cólquida, apaixonada por Jasão, ajuda-o a conquistar o velo de ouro e o status que deseja. A condição apresentada a Jasão - para que ele pudesse ocupar o trono a que tinha direito por herança, em lolco, na Tessália, com o objetivo de conquistar o velo. Ao chegar a Cólquida, onde se guardava o velo, o rei Eetes impôs a Jasão o cumprimento de quatro provas para alcançar a posse daquele valioso objeto. Essas tarefas, impossíveis de serem vencidas, só puderam ser realizadas com a ajuda de Medeia e suas magias. (SARMET, 2016, p. 482)

Após a conquista do velo, Jasão e Medeia fugiram de Cólquida, levando como refém o irmão dela, a quem mataram, esquartejaram e lançaram ao mar para atrasar o rei Eetes, que os perseguia. O casal voltou para lolco e descobriu que Pélias havia matado o pai de Jasão. Para se vingar, o casal usou os feitiços de Medeia e fez com

que as filhas de Pélias o matassem. Então, Jasão e Medeia fugiram para Corinto, onde reinava Creonte. Em Corinto, tiveram dois filhos: Feres e Mérmero. A paz cessou quando o rei Creonte quis casar sua filha com Jasão. Ele aceitou a noiva e repudiou Medeia. Creonte expulsou Medeia da cidade, por temer seus feitiços e desejos de vingança. Porém, antes de deixar a cidade, ela se vingou: matou Creonte e a filha, incendiou o palácio e assassinou os próprios filhos. Após a tragédia no palácio, Jasão foi à casa de Medeia procurar os filhos. Ao chegar, encontrou-os mortos pelas mãos da própria mãe. Medeia fugiu depois para Atenas, em um carro puxado por serpentes aladas, presente que lhe foi dado pelo avô, o deus Hélio, o Sol. (SARMET, 2016, p. 482)

Como exposto anteriormente, em apertada síntese do mito, Medéia apresentou comportamento de crueldade e perversão em face de seus próprios filhos, deixando-se levar por sentimentos de raiva, mágoa de seu ex-cônjuge por conta de suas atitudes para com ela de traição e abandono a fim de punir e causar sofrimento a ele (APOSTOLO, 2015, p. 17)

Sendo assim, a alienação parental que hoje tem previsão legal, através da lei 12.318/2010 é entendida como, estágio do comportamento cruel e perverso praticado pelo genitor presente na Síndrome de Medeia, em que as crianças são inseridas neste ambiente hostil e perverso criado cônjuge alienador, por não aceitar o fim do relacionamento ou por atos do cônjuge, onde o alienante utiliza os próprios filhos como instrumento de vingança, para causar sofrimento e dor ao alienado. (SADDI, 2015, s.p)

A estrutura perversa presente no complexo de medeia se caracteriza efetivamente, através do funcionamento psíquico, onde o sujeito atua através de um funcionamento psicológico, não reconhecendo nenhum tipo de Lei, opõe-se a figura de autoridade este sujeito não reconhece o seu semelhante como sujeito e sim como objeto e como fonte de objeto a ser usado para alcançar seus objetivos e desejos. O indivíduo que possui a estrutura perversa em si, não prevê limites, visa garantir sempre a observação de suas vontades a qualquer custo. Tal pessoa não apresenta sequer remorso, pois estaria mentindo, manipulando ou usando o outro indivíduo mesmo que este ato esteja fazendo o outro sofrer, a pena usa o outro como instrumento para garantir seu desejo final. (APÓSTOLO, 2016, p. 18)

A aplicação do arquétipo de Medeia atualmente nas situações de divórcio, é realizado através da análise, além do óbvio sofrimento da mãe ou do pai, observa-se

também o sofrimento das crianças ou adolescentes, que devido às separações conturbadas são geralmente tratados de forma negligente, descartados devidos aos acontecimentos e comportamentos dos pais. Como resultado, ao considerar o arquétipo representado pelo mito medeia e como ele se relaciona com a SAP, vale a pena dar uma olhada na psicologia dos filhos que estão sofrendo de um casamento conflituoso, que testemunham Manifestação arquetípica de Medeia na forma de seu pai ou mãe, que são submetidos a ataques psicológicos perpetrados pelo seu genitor alienante. (SARMET, 2016, p.485)

A Alienação Parental, como já exposto anteriormente, consiste na tentativa de um dos genitores, este conhecido como genitor alienador de apropriar-se do filho, desconsiderando completamente a vontade do outro genitor de manter o vínculo afetivo com o filho e a necessidade emocional desse, de usufruir da convivência com ambos os genitores. Essa situação se manifesta, principalmente, em decorrência das separações conjugais cujo litígio existente entre o casal parental é extremamente acentuado. (APOSTOLO, 2015, p. 19)

Da mesma forma que uma mãe mata seus filhos no mito de Medeia, o alienante sufoca e aniquila neles a capacidade de perceber, sentir e julgar livremente na Alienação Parental. A criança se torna a extensão do alienador, incapaz de pensar, discriminar, escolher por si mesma ou amar seu pai. Apesar da tragédia de Eurípides explorando a psicologia de uma mulher ferida e humilhada, o mito de Medeia que se manifesta na vida e relacionamentos das pessoas, tem implicações psicológicas não só para mulheres e homens, mas também para crianças. (BROCANELO, 2012, s.p)

O genitor alienador que apresenta essa estrutura perversa ignora a maternidade ou paternidade e a idade de seus filhos, e passa a usar a criança ou adolescente apenas para alcançar seus interesses, usando este como instrumento de vingança, para assim destruir e afetar o outro genitor, destruindo assim a visão que o filho tem do outro genitor. Onde o genitor alienador perde a noção de limites e em nome da vingança e de modo a destruir o vínculo do filho com o genitor acaba destruindo emocionalmente seu próprio filho por conta de sua vingança. (APOSTOLO, 2015, p. 21)

Como resultado, o alienador cônjuge pode ser equipado com Medeia, tendo em mente que este personagem manipula, mexe com a mente da criança, a fim de concretizar sua vingança na frente do ex-cônjuge. Vale ressaltar que o alienador só está satisfeito com a realização dos efeitos da alienação, levando a criança para uma

morte simbólica, com o vínculo afetivo entre a criança e o alienado cortado porque a criança deixa de se desenvolver como um sujeito autônomo. (APOSTOLO, p. 21, 2015)

As práticas de alienação parental proporcionam satisfação aos alienadores, permitindo que este possa “devolver” ao ex-companheiro o que ao seu ver a dor causada por ele, mas essas ações não justificam a magnitude do sofrimento infligido às crianças. Estes que sofrem devido à falta de cuidado, indiferença e abuso, tendo em mente que a dor emocional que seus filhos já experimentaram como resultado da separação de seus pais não devem ser agravados. (SADDI,2015, s.p)

Após o divórcio, alguns pais ou mães desenvolvem o Complexo da Medeia, que passa a viver na tentativa de um dos cônjuges em destruir o ex-parceiro, a fim de causar dor e sofrimento ao cônjuge. O alienador então começa a "matar" as crianças psicologicamente e emocionalmente, interferindo com o pai ou mãe na relação. Causando muitos danos efeitos na vida das crianças, causando danos psicológicos e afetando o seu desenvolvimento. (PUCCINELLI, s.d., s.p).

A Síndrome de Medeia, apresenta como principal característica através da manipulação do alienante nas reações de uma criança ou adolescente através lavagem cerebral de modo a gerar sentimentos de ódio e repúdio para com o alienado. O uso de falsas memórias é uma das formas mais sérias de alienação parental usadas por pessoas com a Síndrome de Medeia. Por causa de sua vingança, o cônjuge alienador usa a coisa mais preciosa para ambos, a criança, para destruir a imagem do genitor aos olhos da criança. (TARA, s.d., s.p)

Onde o alienador utiliza a implantação de falsas memórias na mente do filho, sendo tais memórias na maioria das vezes de cunho sexual; inserindo na mente do menor que ocorreu um abuso sexual, levando assim que filho tem os sentimentos de rejeição, repúdio e ódio por acreditar na ocorrência desse abuso que em muitos casos se quer aconteceram, buscando assim acabar com o convívio totalmente do filho com o genitor, transmitindo assim ao filho a ideia de que o genitor inadequado, ameaçador, ruim e não confiável e o filho não quer ter contato; (APOSTOLO, 2015, p. 21).

Devido à mistura de amor e ódio, bem como a busca de vingança devido ao abandono, muitos pais e mães são capazes de maltratar seus próprios filhos ou mesmo seus enteados a fim de punir e causar dano a ele como punição pelo abandono e o mau que o alienador entende que lhe foi causado. (PUCCINELLI, s.d., s.p).

A morte simbólica deste filho e a dissolução de um vínculo afetivo entre o genitor alienado e a criança terá consequências negativas para ambos. O filho será diretamente afetado no sentido de que ele se tornará o único objeto do genitor alienador que, apropriando-se dele em todos os seus aspectos, vai impedir ou mesmo impedir o amadurecimento emocional e psíquico da criança ou adolescente afetando assim o desenvolvimento do indivíduo. Esta condição apresenta a morte do vínculo afetivo que existe entre o pai alienado e seu filho, porque como o tempo passa, a relação se torna mais obscura e a tendência é cessar para sempre. (APOSTOLO, 2015, p.2)

### **3.3 A RESPONSABILIZAÇÃO DO SUJEITO ATIVO PELAS PRÁTICAS ABUSIVAS DE ALIENAÇÃO PARENTAL: ANÁLISE DE JULGAMENTOS.**

Apesar de ser pouco conhecido não só pela maioria da população, mas também, infelizmente, por uma grande parte da comunidade jurídica, o tema é uma questão de alto valor cujas origens estão disponíveis para análise desde meados da década de 1985 com Gardner. Geralmente estes eventos ocorrem devido a um término da vida conjugal do casal, gerando assim as disputas sobre a custódia das crianças surgem com frequência como resultado de separação, e quando a custódia é atribuída a um dos pais, e que o pai se recusa a aceitar o fim da relação, sentindo-se abandonado, rejeitado e explorado, um processo de destruição, desmoralização e abolição da relação da criança com o outro pai se segue. (ARAÚJO, 2013, s.p)

A Síndrome de Alienação Parental e a Alienação Parental, não se confundem, são institutos distintos que se complementam porque são tão parecidos, mas eles não se sobrepõem. Alienação Parental trata-se da ação, o ato praticado pelo genitor, enquanto a Síndrome de Alienação Parental está relacionado ao resultado, são os efeitos gerados na vida da criança ou adolescente devido aos atos de alienação praticados, ela se caracteriza como uma forma grave de maus tratos e abuso de poder familiar contra uma criança, que já está fragilizada com o fim da união dos pais. (ARAÚJO, 2013, s.p)

O conceito legal de alienação parental consta na lei 12.318/2010, desenvolvida para priorizar os interesses das crianças e adolescentes, e também a pela busca da responsabilização do genitor responsável pela interferência no desenvolvimento do

menor, através dos atos de crueldade praticados para interferir na convivência do filho com o genitor alienado. (CAZUNI, 2021, p.28)

De acordo com Priscila Maria Pereira Corrêa da Fonseca a respeito da síndrome de alienação parental

A síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, mais comumente o titular da custódia. A síndrome, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere à conduta do filho que se recusa terminante e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores e que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho (FONSECA, 2010, p. 269 *apud* ARAÚJO, 2014, s.p).

Sendo assim entende-se que a Alienação Parental e Síndrome da Alienação Parental se complementam, ou seja, a Alienação Parental é o processo, a conduta do genitor ou terceiro alienante é a prática de desmoralização, de desconstituição da imagem do genitor alienado, já a síndrome está associada ao desfecho, com as consequências emocionais e comportamentais decorrentes da Alienação Parental desenvolvidas pela criança e, por reflexo, por toda a família, tratando-a como um distúrbio desenvolvido pela situação experimentada. (ARAÚJO, 2013, s.p)

Nesse sentido, reconhece-se que a síndrome da alienação parental pode causar problemas psicológicos em crianças e adolescentes que podem ser em muitos casos irreversíveis, resultando em sofrimento na pessoa alienada porque a criança ou adolescente se recusa a se comunicar com a pessoa alienada. Os primeiros sinais da síndrome, aparecem quando uma criança ou adolescente absorve o que o alienante está fazendo com outra pessoa e prossegue para atacar, desqualificar, confrontar e atacar o alienado, seja por ferimentos ou depredações. A visão de uma criança ou adolescente ofendendo uma pessoa que está sendo alienada é um grande choque, e muitas vezes leva à alienação dessa pessoa. (MÉLO, 2018, p. 18)

Segundo Madaleno a respeito dos efeitos e sintomas da Síndrome de Alienação Parental:

Os filhos alienados demonstram total ausência de culpa em relação aos sentimentos e à exploração econômica do genitor alienado, o que leva as difamações aos mais elevados níveis de injustiça, porquanto a criança acusa o outro progenitor de algo que ela não sabe se realmente aconteceu, está consciente de que não conhece a verdade dos fatos, porém, seu objetivo a ser atingido é o de denegrir a imagem do pai alienador e enaltecer e defender o alienante, e isto justifica qualquer ato que ele pratique. (MADALENO, 2018, p. 50 *apud* MÉLO, 2018, p. 18)

Entende-se que a prática de atos de alienação dos genitores, resultará no baixo desenvolvimento da criança ou do adolescente e uma variedade de sintomas psicológicos e psiquiátricos. Sem tratamento adequado, sequelas podem se desenvolver que conseguem durar para o resto da vida de uma pessoa, resultando em um comportamento prejudicial na criança ou adolescente, como eles são levados a ostracizar o genitor alienado e perder um forte vínculo afetivo com ele, muito importante em suas vidas. (OLIVEIRA, 2015, p. 11)

Reconhece-se que a síndrome da alienação parental pode começar como um estágio leve e progredir ao longo do tempo, sendo impossível gerenciar a situação de forma simples, necessitando da assistência de profissionais qualificados na área, incluindo, em alguns casos, terapia psiquiátrica ou biopsicossocial. Essa criança ou adolescente cresce com um senso de ausência, que afeta muitas vezes o seu bem-estar psicológico, levando a casos extremos, como suicídio. A descoberta da situação leva a um sentimento de culpa, que o menor percebe um apoiador da campanha contra alguém que ele adorava. (MÉLO, 2018, p. 19)

Apesar da dificuldade de identificar a alienação parental, deve ser feito através de uma investigação minuciosa conduzida por um profissional qualificado. Ademais, o objetivo principal desta investigação é determinar se a criança ou adolescente está experimentando, ou não sintomas da síndrome, para que o tratamento possa começar e o alienante possa enfrentar consequências.

Conforme exigido por lei, no artigo 5º da Lei 12.318/2010:

Art. 5º. Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da

forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada. (BRASIL, 2010, s.p)

A lei nº 12.328/2010, acima das demais prioridades, visa assegurar os direitos e proteger as crianças e adolescentes tendo em vista que este é um público que não possuem a capacidade de se proteger sozinhos. Considerando que a Alienação Parental fere diretamente os direitos fundamentais, das crianças e adolescentes à convivência familiar saudável, prejudicando o desenvolvimento pessoal e o desenvolvimento de afeto entre o filho e o genitor alienado, reconhecido como abuso moral praticado em face dos entes anteriormente mencionados como exposto no artigo 3º desta mesma lei. (CAZUNI, 2021, p. 20)

Diante desta premissa, esta legislação prevê em seu artigo 6º, de sanções a serem impostas ao alienador pelo juiz, em caso de comprovação de alienação parental para responsabilizá-lo por tais atos além de possíveis responsabilizações civil e criminal. (CAZUNI, 2021, p. 20)

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. (BRASIL, 2010, s,p)

Constante também na legislação da Lei de Alienação Parental, nos artigos 7º e 8º a possibilidade da alteração da guarda compartilhada, para unilateral nos casos que seja impossível a aplicação da guarda unilateral, pois um dos genitores, prática forma reiterada os atos de alienação para atrapalhar o convívio e o desenvolvimento afetivo de laços entre pai e filho. (CAZUNI, 2021, p.20)

Art. 7 A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

Art. 8º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.(BRASIL, 2010, s.p)

A responsabilidade civil é obrigação de uma pessoa que causa danos a outro para suportar as consequências legais do dano que causaram, com o objetivo de reparar o dano que causaram, restaurando o equilíbrio, e voltando ao status quo anterior. Configura-se como um meio de assegurar a uma pessoa prejudicada que sua perda será restaurada, para a extensão possível, para a situação anterior à ocorrência do dano (GONÇALVES, 2011 *apud* FONTENELE FILHO, 2017, s.p).

A lei acima mencionada não aborda expressamente a responsabilidade civil do alienante, mas prevê que o juiz possa usar ferramentas processuais para inibir ou atenuar os efeitos da alienação sem comprometer a responsabilidade legal do alienante, sendo assim possível concluir que a Lei de Alienação Parental. Como resultado, é possível concluir que a Lei de Alienação Parental prevê que o alienante seja mantido como responsável por reparar os danos causados ao menor e ao genitor alienado. Sendo essa responsabilidade civil é subjetiva, exigindo às quatro condições para sua configuração. (COSTA,2010 *apud* CAZUNI,2021, p.22)

Com base nos dados expostos anteriormente e a fim de analisar e constatar a aplicação dos instrumentos legislativos nos casos de responsabilização dos alienantes nos seguintes julgados.

O primeiro julgado a ser analisado, trata-se de um Recurso Especial julgado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, julgado pelo Ministro Relator Moura Ribeiro:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.512.091 - MG (2015/0009102-0)  
RELATOR: MINISTRO MOURA RIBEIRO RECORRENTE: C Z P C  
ADVOGADOS: JULIANA GONTIJO FERNANDO GONTIJO JULIANA  
MARTINS DA COSTA GONTIJO SOARES RECORRIDO: E C L  
ADVOGADO: MARIANA LIMA TONUSSI BARBOSA CIVIL. FAMÍLIA.  
AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA DE FILHO. ALIENAÇÃO  
PARENTAL. CARACTERIZAÇÃO. PRETENSÃO DE GUARDA  
COMPARTILHADA SOB A ALEGAÇÃO DO INTERESSE DO  
MENOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.  
RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO. Nos  
seguintes termos: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE  
GUARDA DE FILHO MENOR. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO  
FEITO POR DESCUMPRIMENTO DO ART. 806 DO CPC.  
REJEIÇÃO. ALIENAÇÃO PARENTAL. CARACTERIZAÇÃO.  
INVERSÃO DE GUARDA. NECESSIDADE. MELHOR INTERESSE  
DO MENOR.

O seguinte recurso especial foi proposto pela genitora em face do acórdão proferido pelo STJ, negando provimento a uma apelação da decisão, onde foi definido a guarda unilateral para o pai, sendo definido a visitação da genitora em fins de semana alternados, tendo em vista a comprovação da prática reiterada de atos de alienação parental por parte da genitora, sendo assim justificada a utilização de tal modalidade de guarda mesmo sendo a guarda compartilhada como regra. (CAZUNI, 2021, p. 15)

Ante a reiterada prática dos atos de alienação por parte da demandada, inclusive com o claro desinteresse em considerar a gravidade de suas consequências para o menor, imperiosa a confirmação dos termos da sentença a quo. No presente caso, o acórdão vergastado manteve a sentença que expressamente consignou, verbis: Posteriormente, avaliada a situação do menor e resguardando seus interesses mantenho ou reconsidero a decisão. No presente feito, considerando o lapso temporal decorrido, a intransigência efetivamente existente e qualquer possibilidade de um consenso entre os genitores, para evitar maiores prejuízos ao menor, acolho a pretensão inicial.

Como apresentado no texto do julgado acima citado, via de regra prioriza a aplicação da guarda compartilhada em caso de separação judicial dos cônjuges priorizando assim o bem-estar e o melhor interesse da criança ou adolescente, porém, como exposto neste caso devido a prática reiterada de diversos episódios de alienação parental pela genitora em face do pai, fere os direitos fundamentais assegurados pela legislação pondo em risco o desenvolvimento do filho, sem considerar os efeitos e danos causados ao menor. (BONDEZAN; VAN DAL, 2019, s.p)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA. INTERESSE DO MENOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, apreciando as peculiaridades fáticas da causa e considerando o interesse do menor, concluiu pela procedência do pedido de guarda paterna e pela inviabilidade da guarda compartilhada. Desse modo, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, como ora perseguida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 2. As peculiaridades destacadas pelo acórdão recorrido afastam o cabimento do recurso especial com base em aventado dissídio jurisprudencial, valendo destacar a compreensão desta Corte de que a incidência da Súmula 7 inviabiliza o conhecimento do apelo nobre tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. (STJ - REsp: 1512091 MG 2015/0009102-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: DJ 15/05/2015)

Como exposto, à decisão foi fundamentada na Lei, tendo em vista a comprovação das práticas de alienação parental por parte da genitora visando garantir o melhor interesse e o pleno desenvolvimento do filho, a decisão tomada pelo tribunal de origem em mudar o regime de guarda que antes era compartilhado para o regime unilateral, foi resultado da priorização do melhor para o filho inserido em um ambiente hostil, com atos cruéis de modo a acabar com o vínculo afetivo do filho com o seu genitor. Sendo tal decisão considerada plausível diante da comprovação dos atos sendo assim aplicada a genitoras as sanções apresentadas na Lei de Alienação Parental, nos artigos 7º e 8º acima disposto, responsabilizando assim a mãe pelos seus atos de crueldades concretizando a alienação parental diante de seu filho para afastá-lo de seu pai. (NORONHA; ROMERO, 2021, s.p)

O segundo julgado a ser analisado, trata-se de um Recurso Especial ajuizado e julgado pelo STJ, julgado Ministro Relator Moura Ribeiro:

RECURSO ESPECIAL Nº 1908364 - RJ (2020/0315809-9) DECISÃO F DE O S (F) ajuizou ação incidental de alienação parental contra W G R DE A (W), visando restabelecer a guarda de seu filho, o menor P L DE A S (P). Em primeira instância foi concedida a guarda definitiva à genitora (W), com o reconhecendo do direito de visitação paterna, que poderá visitar seu filho e tê-lo em sua companhia, em finais de semanas alternados, na cidade de Campos dos Goytacazes/RJ, onde o menor encontra-se residindo com sua genitora, Ocorre que, em se tratando de residências em cidades distantes, e não havendo forte ligação afetiva entre genitor e filho, deve ser feita esta aproximação de forma gradual, a fim de que o vínculo se restabeleça ou mesmo nasça, mediante acompanhamento psicológico. No recurso especial,

interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, F alegou violação dos arts. 5º e 2º, parágrafo único, II, III e VII, da Lei 12.318/10; e 141 do NCPC. Sustentou, em suma, (1) que deve haver perícia para que se configure a alienação parental; (2) a nulidade da sentença e a ausência de correlação entre os fatos ocorridos e o acórdão proferido pelo TJ/RJ; (3) inviabilidade de se manter a guarda do menor à genitora, uma vez que esta lhe fora tomada à força.

O REsp, proposto pelo genitor, por uma ação incidental de alienação parental em face da genitora, a respeito de decisão proferida, visando garantir o bem-estar e o desenvolvimento do menor, foi concedido a guarda unilateral definitiva a mãe sendo estabelecido a visitação do genitor, podendo assim se aproximar e tê-lo em companhia, porém, o genitor busca a guarda compartilhada. (CAZUNI, 2021, p. 15)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. [...]. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. De acordo com a orientação jurisprudencial vigente nesta Corte Superior, pertence ao julgador a decisão acerca da conveniência e oportunidade sobre a necessidade de produção de determinado meio de prova, inexistindo cerceamento de defesa quando, mediante decisão fundamentada, indefere-se pedido de dilação da instrução probatória. 2. A verificação da necessidade de produção da prova pericial requerida pela recorrente esbarra na Súmula 7/STJ. [...] Da alegada alienação parental e da preservação do melhor interesse do menor Quanto ao tema, o Tribunal fluminense afastou a alegada alienação parental, e consolidou a guarda provisória da genitora, tornando-a definitiva, nos termos das razões abaixo destacadas: segundo o Relatório Social realizado, "Em entrevista, Pedro Lucas' afirmou que está gostando de morar com a mãe, que é muito carinhosa com ele. Declarou que não gostava de morar com o pai, devido à agressividade dele. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas contidas no processo para concluir que a guarda compartilhada não atende ao melhor interesse do menor. Alterar esse entendimento demandaria reexame do conjunto probatório do feito, vedado em recurso especial. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

Tendo em vista os dados apresentados nesse julgado, que teve o provimento negado, devido à falta de comprovação das alegações de alienação parental apresentada pelo genitor do menor que estava em busca da guarda compartilhada do filho com a alegação de ser o melhor para o filho manter a convivência com o genitor, sendo este o entendimento mais comum via de regra, devendo ser analisado conforme o caso o melhor interesse do menor para que ele desenvolva de forma saudável. (CAZUNI, 2021, p. 15)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. CONSENSO. DESNECESSIDADE. LIMITES GEOGRÁFICOS. IMPLEMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MELHOR INTERESSE DOS MENORES. SÚMULA Nº 7/STJ. 2. As peculiaridades do caso concreto inviabilizam a implementação da guarda compartilhada, tais como a dificuldade geográfica e a realização do princípio do melhor interesse dos menores, que obstaculizam, a princípio, sua efetivação. 3. Às partes é concedida a possibilidade de demonstrar a existência de impedimento insuperável ao exercício da guarda compartilhada, como por exemplo, limites geográficos. Precedentes. Nessas condições, NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial. (STJ - REsp: 1908364 RJ 2020/0315809-9, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: DJ 04/02/2021)

Sendo assim fundamentada em lei a decisão proferida em estabelecer a guarda unilateral em definitivo para a genitora, tendo em vista a busca pela garantia do melhor interesse e do pleno desenvolvimento do menor, visto que genitor e o filho residem em cidades distintas, sendo inviável a guarda compartilhada, sendo a decisão o melhor para o menor, tendo em vista que filho não deseja residir com o genitor sendo comprovado que ele reside em boas condições com a mãe, os irmãos e o padrasto, como não comprovada a alegação de alienação parental, tal decisão foi estabelecida como a melhor para o menor. (FLORENZANO, 2021, s.p)

O regime de guarda aplicada neste caso concreto foi a guarda unilateral dada à mãe, esta que após a morte da avó materna da criança passou a cuidar do filho, era esta avó que cuidava e exercia a guarda do menor não o pai. Como apresentado no julgado acima, o filho declarou a preferência em residir com a mãe na cidade atual e segundo a avaliação vive em um bom ambiente e informou não querer morar com o pai que apresenta comportamento agressivo. Com base no exposto foi entendimento do juiz que o melhor interesse do menor é viver com a mãe acatando também à vontade, uma vez que não há comprovação alguma de alienação parental por parte da mãe e sim o filho que não se sente seguro com o genitor. Não foi aplicada responsabilização alguma à genitora tendo em vista que não foi reconhecida a prática de alienação parental. (FLORENZANO, 2021, s.p)

O terceiro julgado a ser analisado, trata-se de um Agravo a REsp. do Estado de Rio Grande do Sul interposto contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial visando reforma em acórdão julgado pelo STJ, julgado Ministro Relator Marco Buzzi:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.308 - RS (2019/0099327-0) RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI AGRAVANTE : J R T ADVOGADOS : GUILHERME MACHADO BARBOZA - RS091796 SABRINA DUARTE SELAU - RS094271 AGRAVADO : A P R ADVOGADO : LUANA ANTUNES VIGNA GONÇALVES - RS090963 DECISÃO Trata-se de agravo (art. 1.042 do CPC/15), interposto por J R T contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas a e c do permissivo constitucional, o qual visa reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 255, e-STJ).

Como apresentado em tal julgado, o genitor apresentou recurso a fim de modificar de acórdão em face de decisão de guarda unilateral para a genitora, com a alegação que conforme a legislação a guarda compartilhada deve prevalecer diante da unilateral para priorizar o convívio do menor com ambos os genitores, priorizando assim o melhor interesse do menor mesmo em caso de divergências entre os pais, este que também alegou prática de atos de alienação parental por parte da genitora, por mais que em via de regra seja utilizada a guarda compartilhada, a utilização da guarda unilateral pode ser definida independente da vontade dos genitores, devendo ser priorizado o melhor interesse e o bem-estar das crianças. (CAZUNI, 2021, p. 15)

Caso dos autos em que inexistem provas de eventual conduta desabonadora por parte da apelada ou da existência de situação de vulnerabilidade dos adolescentes. De fato, o pleito do apelante baseia-se fundamentalmente em sua insatisfação com o método educacional adotado pela apelada, o qual, ao que tudo indica, não desborda a normalidade, inexistindo indícios de qualquer falha que pudesse causar reflexos negativos na criação da prole, até mesmo porque a assistente social consignou que " não foram observadas condutas inadequadas por parte dos filhos", tampouco elementos consistentes de alienação parental, como por ele alegado. A Corte a quo, ao solucionar a lide, entendeu pela inviabilidade da guarda compartilhada no caso concreto, adotando a seguinte fundamentação No laudo de avaliação social (fls. 124/127v.). Insta ressaltar que o filho" expressou desejo de manter-se residindo com a genitora, como por ele alegado. Trago outras conclusões da perita psicóloga: - A avaliação demonstra que a demanda de substituição de guarda por parte do genitor tem uma motivação que vai além da preocupação dele com os filhos, mesmo existindo um vínculo e preocupação paterna genuínos de João para com os dois. De fato, o pleito do apelante baseia-se fundamentalmente em sua insatisfação com o método educacional adotado pela apelada, o qual, ao que tudo indica, não desborda a normalidade, inexistindo indícios de qualquer falha que pudesse causar reflexos negativos na criação da prole. Enfim, o próprio [...] consignou que" preocupa-se com a possibilidade de uma guarda compartilhada, pois não quer 'ficar andando de um lado a outro'

Ao se tratar da alegação de alienação parental feita pelo pai, que não foi passível de comprovação mesmo através da realização da avaliação pela perita psicóloga como previsto em lei, foi apresentado entendimento pela perita que a demanda de substituição de guarda proposta foi embasada por situações além de apenas preocupação com os filhos e sim por discordar do método de educacional não sendo possível a comprovação de prática de atos de alienação por parte da genitora foi apresentado que os conflitos entre os genitores são desde a união e às alegações não se enquadram como alienação, desta forma não foi aplicada nenhuma sanção para responsabilizá-la. (CAZUNI, 2021, p. 39)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA DOS MENORES. GUARDA COMPARTILHADA. IMPRESCINDIBILIDADE DE ATENDIMENTO AO MELHOR INTERESSE DOS FILHOS. GUARDA NÃO DEFERIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ALTERAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 2. No caso, não há como alterar o acórdão recorrido - acerca da impossibilidade de deferimento da guarda compartilhada, porquanto não atendido o melhor interesse dos filhos das partes -, pois tal providência demandaria necessariamente o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ. MINISTRO MARCOBUZZI Relator (STJ - AREsp: 1483308 RS 2019/0099327-0, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ 27/09/2019)

De acordo com a decisão apresentada, foi definindo de guarda unilateral foi totalmente baseada na legislação, priorizando o melhor interesse das crianças e considerando os laudos de avaliação social, que neste não teve comprovação de conduta desabonadora da genitora foi esclarecido também a manifestação e o desejo do menor em continuar residindo com a mãe pelo motivo de estar acostumado com sua escola, que foram utilizados para definição da guarda para a genitora e estabelecida a visitação livre para o pai. Como exposto no julgado onde o genitor gostaria da alternância de residência para não ter que sempre se locomover, porém, a guarda compartilhada consiste na tomada de decisões conjuntas entre os genitores e não na alternância de residência, este ato que seria totalmente contrário ao melhor para os filhos como os mesmos informaram estar satisfeitos com a rotina atual. (FLORENZANO, 2021, s.p)

Casos de alienação parental devem ser investigados por um profissional da área, pois há o risco de um mau laudo escrito. O envolvimento de um profissional

psiquiátrico é extremamente benéfico na resolução dos litígios de uma forma menos prejudicial a todas as partes envolvidas principalmente para os filhos. Com essa finalidade, de acordo com a legislação utiliza-se a perícia psicológica no processo, definida como um "conjunto de procedimentos técnicos com o objetivo de esclarecer um fato que seja de interesse para a justiça", e deve ser acompanhado por um perito "técnico determinado pela autoridade para elucidar um fato de interesse para a justiça, auxiliando assim na formação da condenação do juiz". (GUILHERMANO, 2012, p.13)

A prática de alienação parental apesar de ser um tema antigo e recorrente na sociedade desde os primórdios, infelizmente a análise dos casos com a devida importância e a responsabilização por tais atos ainda é algo recente e de difícil alcance. Ao realizar a análise dos julgados dos Tribunais de Justiça com alegações de prática de atos de Alienação Parental, foi de nítida percepção que, ainda com a legislação específica e apresentação das medidas que devem ser aplicadas, ainda sim é difícil comprovação e a responsabilização do alienador pelos seus atos. (GUILHERMANO, 2012, p.13)

Muito dos casos que chegam ao judiciário, as alegações apresentadas não são passíveis de comprovação, sendo assim impossível ser aplicado a responsabilização, tendo como exemplo os dois últimos julgados apresentados acima, estes sendo desprovidos e desconsideradas as alegações de alienação parental apresentada pelos recorrentes, pois após a análise do juízo e das provas produzidas através de profissionais capacitados para averiguação e acompanhamento do menor como previsto na Lei de Alienação Parental, no art. 5º não foi comprovado a prática de atos de Alienação Parental. (GUILHERMANO, 2012, p.12)

## CONCLUSÃO

Como exposto, conclui-se que a alienação parental é um tema recorrente na sociedade estando diretamente relacionado com as relações familiares e seus conflitos, que buscam amenizar os efeitos e resolver os conflitos através do direito de família. Sendo assim, observa-se que o conceito de família passou por diversas mudanças com o passar do tempo, devido às mudanças sociais, culturais e principalmente às modificações jurídicas que foram fundamentais para a ampliação do conceito de família e o reconhecimento das novas formas de constituir família que se deu através da Constituição Federal de 1988. Tais mudanças foram possíveis devido à decadência do regime religioso, onde permitiu assim formar família além do matrimônio ou laços consanguíneos priorizando assim também os laços afetivos das relações.

Um marco de nítida importância ao que tange a entidade familiar foi a promulgação da Constituição Federal de 1988, como apresentado, que ao priorizar o entendimento, das crianças como detentores de direito, reafirmando assim através do princípio da proteção integral das crianças e adolescentes confirmando os mesmos, como sujeitos de direitos, garantindo assim a sua proteção, garantindo seus direitos e deveres e observando as necessidades específicas deste público que durante muito tempo foi negligenciado e não possui capacidade plena de se proteger e reivindicar os cuidados, tal situação que fundamentou a e apresentou a necessidade do desenvolvimento do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A busca pela garantia do desenvolvimento das crianças e adolescente e a dignidade da pessoa humana, foi fundamental para o reconhecimento das novas formas de constituição familiar, buscando garantir não apenas laços sanguíneos mais o afeto, cuidado a felicidade a aplicação do princípio do melhor interesse no que diz respeito aos menores, para que ele viva em um ambiente tranquilo e passível de seu pleno desenvolvimento.

Torna-se evidente que as evoluções jurídicas relacionadas aos interesses dos menores, ao direito de família, devem ser observadas ao que se refere a alienação parental, este que é um instituto com previsão legal mais recente, porém é praticado na sociedade desde as épocas antigas.

Na maioria dos casos de alienação parental, o divórcio é tido como maior e principal causa da prática de atos de alienação parental, onde devido ao fim da relação conjugal, muitos casais levados pela mágoa e raiva pelo fim da relação acabam praticando atos de alienação parental. Este tema que apesar de ser antigo na sociedade atualmente vem ganhando maior visibilidade através do direito de família. Sendo possível essa maior visibilidade na atualidade, por conta das atualizações legislativas que possibilita priorizar os interesses e direitos das crianças atualmente, já que eles são os mais prejudicados nessas disputas conjugais e antes os seus interesses e bem-estar eram ignorados pelos pais e também pela sociedade.

A Alienação parental, possui previsão legal na Lei 12.318/2010, está inserido e muito presente na sociedade atual apesar de não ser muito exposto, tendo vista os aspectos abordados anteriormente nesta monografia, é perceptível que a alienação parental é um tema complexo e de suma importância, visto que a prática dos atos acarreta efeitos danosos, consequências desastrosas e em muitos casos podem ser irreversíveis na vida e no vínculo familiar do alienado com o seu filho.

Os atos praticados pelo cônjuge alienador de modo a denegrir a imagem do genitor diante do filho como forma de punir o ex companheiro, por atos praticados ou mágoas, geram muitos danos aos filhos colocando em risco o desenvolvimento desse menor. Como exposto os cônjuges alienadores, se deixam levar pela raiva, ódio e mágoa e passam agir de forma cruel com os filhos deixando de considerar como tais atos podem afetar a vida dos filhos.

Como exposto anteriormente, entende-se a alienação parental como os atos praticados a fim de desacreditar a imagem do genitor diante do filho e a síndrome de alienação parental, refere-se às consequências emocionais e comportamentais desencadeadas pelas crianças e adolescentes que sofrem com as práticas de alienação parental, praticadas devido aos divórcios litigiosos, por conta da raiva os genitores acabam inserindo os filhos na disputa deles por vingança.

Ao traçar um paralelo entre a tragédia Grega de Medeia na atualidade e a Alienação Parental, que ocorre de uma forma mais complexa quando uma relação conjugal se rompe de forma traumática, desencadeando sentimentos intensos e incontroláveis de ódio e vingança contra o outro.

Como apresentado anteriormente, na tragédia grega, devido ao término traumático do casamento e o desespero de uma esposa e mãe que, após se sentir abandonado e rejeitado por seu marido, que substitui por outra mulher, decidiu

conscientemente para assassinar seus próprios filhos como uma maneira de infligir dor profunda e duradoura em seu desafeto. Essa situação, em sentido metafórico, é vista com frequência na esfera jurídica hoje em dia.

A alienação parental sob a influência no Mito de Medeia, está presente na situação em Medeia a fim de castigar o esposo a todo custo independentemente de como e das consequências, ela mata os seus filhos, para assim causar dor e sofrimento ao pai punindo-o através da perda do seu filho por “seus” atos.

As Medeias Pós-Modernidade, no caso da Alienação Parental, não eliminam fisicamente as crianças tendo em vista que os atos praticados que levam a morte simbólica do filho, mas elas fazem emocionalmente destruí-los, promovendo a abolição completa dos laços existentes entre eles e o outro pai.

Assim, entende-se que a legislação específica criada para abordar sobre a alienação parental foi importante e realmente é necessária uma maior discussão e visibilidade sobre o tema, para uma maior conscientização, pois ainda atualmente muitas pessoas não conhecem o termo alienação parental e nem sabe ser considerado crime cabível de responsabilização, tendo em vista que hoje em dia é comum o divórcio, muitas pessoas já passaram ou ouviram falar de atos de alienação parental só não sabem que tem previsão legal.

É de suma importância conscientizar a sociedade da necessidade, de um divórcio mais pacífico e harmonioso para evitar danos maiores aos filhos e também aos genitores, bem como uma maior atenção diante da sociedade do conceito de alienação e os atos que caracterizam essa prática, dando ciência a todos os efeitos que a prática desses atos podem gerar na vida dos filhos e do alienado, de modo a garantir que seja observado o melhor interesse e o bem-estar do criança e adolescentes, bem como para manter a relação familiar, sendo um direito fundamental para crianças e adolescentes.

Apesar de ser um tema tão importante, tendo em vista que está diretamente relacionado aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, onde devem ser observados o melhor interesse desse público que não possui capacidade de garantir tais direitos sozinhos. Ainda assim mesmo com a evolução jurídica e a criação da lei específica, ainda é algo recorrente e infelizmente é difícil de garantir a responsabilização do cônjuge alienador, tendo em vista a difícil comprovação dos atos de alienação parental e também o que dificulta são as falsas denúncias, feitas apenas para causar danos e punir o ex companheiro pelo término.

Reconhece-se também com base nas pesquisas para realização desta monografia, justamente por não ser um tema tão exposto de forma clara na sociedade muitas pessoas não reconhecem, e não buscam através do judiciário, ou quando há a busca se passou muito tempo prejudicando assim a recuperação dos efeitos dos atos praticados, pois, muitas crianças e adolescentes desenvolvem traumas e transtornos psicológicos que não são passíveis de reversão.

Tendo em vista os aspectos abordados no desenvolvimento desta monografia, observa-se que mesmo com a promulgação dessa Lei de Alienação Parental, criada com o intuito de inibir a prática de atos de alienação parental que geram tantos danos desastrosos a toda a família envolvida, para alcançar que em todos os casos sejam observados o princípio da proteção integral das crianças adolescentes e o melhor interesse, para que assim seja possível protegê-los e garantir as suas necessidades, porém, ainda sim, existem muitos casos de alienação parental no judiciário, sendo assim cabível considerar a aplicação dessa legislação falha em cessar os atos praticados e na responsabilização do alienante tendo em vista que em muitos casos não há capacidade de punir e responsabilizar o alienante.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Lara Oleques. **A Função Social da Família e a Ética do Afeto: Transformações Jurídicas no Direito de Família.** Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:bSkmFS2capIJ:https://revista.univem.edu.br/REGRAD/article/view/43/70+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 25 mar. 2022.

ALVES, Januária Cristina. **O lado feminino do Brasil colonial: a vida das mulheres no século XVI.** Disponível em: <https://super.abril.com.br/historia/o-lado-feminino-do-brasil-colonial-a-vida-das-mulheres-no-seculo-xvi/>. Acesso em: 01 mar. 2022.

ALVES, Jones Figueiredo. **Direito à felicidade deve ter a família como base normativa.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-dez-01/jones-figueiredo-direito-felicidade-familia-base-normativa>. Acesso em: 25 mar. 2022.

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano** / José Carlos Moreira Alves. – 18ª ed. rev. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em: <https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/2/1703-Direito-Romano-Jos-Carlos-Moreira-Alves-2018.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2022.

AMARAL, Isabela Guimarães Rabelo do. **Inferiorizando Mulheres no Período Imperial Brasileiro: a Influência Do Direito.** Disponível em: [https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:DjR9qD-VSacJ:https://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300298141\\_ARQUIVO\\_ArtigoparaANPUH-IsabelaGuimaraes.pdf+&cd=6&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br](https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:DjR9qD-VSacJ:https://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300298141_ARQUIVO_ArtigoparaANPUH-IsabelaGuimaraes.pdf+&cd=6&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br). Acesso em: 01 mar. 2022.

APÓSTOLO, Ivana Maria Carvalho. **“Medeia”: uma tragédia com feições de uma alienação parental.** In: AZEVEDO NETO, Álvaro O. de; QUEIROZ, Maria Emília M. de Oliveira; CALÇADA, Andreia. *Alienação parental e família contemporânea: um estudo social.* v. 2. Recife: FBV /Devry, 2015. Disponível em: <https://btux.com.br/wp-content/uploads/sites/10/2018/05/Aliena%C3%A7%C3%A3o-parental.pdf#page=17>. Acesso em: 28 abr. 2022.

ARAÚJO, Ynderlle Marta de. **A Alienação Parental no Ordenamento Jurídico Brasileiro.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/876/A+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental+no+Ordenamento+Jur%C3%ADdico+Brasileiro#:~:text=A%20Aliena%C3%A7%C3%A3o%20Parental%20est%C3%A1%20para,envolve%2C%20de%20forma%20negativa%2C%20a>. Acesso em: 04 de mai. 2022.

AZEREDO, Christiane Torres de. **O conceito de família: origem e evolução.** Disponível em: [https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1610/O+conceito+de+fam%C3%ADlia:+origem+e+evolu%C3%A7%C3%A3o#:~:text=61\)%2C%20a%20origem%20etimol%C3%B3gica%20da,filhos%2C%20servos%20livres%20e%20escravos](https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1610/O+conceito+de+fam%C3%ADlia:+origem+e+evolu%C3%A7%C3%A3o#:~:text=61)%2C%20a%20origem%20etimol%C3%B3gica%20da,filhos%2C%20servos%20livres%20e%20escravos). Acesso em: 04 jan. 2022.

BARBOZA, Everton. **Casamento uma trajetória de influência jurídico social contemporânea.** Disponível em: <https://barbosaeg.jusbrasil.com.br/artigos/191589812/casamento-umatrajectoria-de-influencia-juridico-social-contemporanea>. Acesso em: 26 fev. 2022.

BARRETO, Luciano Silva. **Evolução Histórica e Legislativa da Família.** Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2022.

BARROS, Igor Labre de Oliveira. **Os Desígnios Regulamentares Da Família Patriarcal Na Antiguidade: Um Conciso Histórico E Aspectos Notórios Na Atualidade.** Disponível em: <https://igorlabre.jusbrasil.com.br/artigos/810756859/os-designios-regulamentares-da-familia-patriarcal-na-antiguidade-um-conciso-historico-e-aspectos-notorios-na-actualidade>. Acesso em: 01 mar. 2022.

BERNARDES, Kelly Isabel Rezende Peres; REIS, Suellen Abadia Rezende Dos. **O Direito de Família Sob a Perspectiva da Família Eudemonista.** Disponível em: <https://www.unicerp.edu.br/revistas/rumos/2017-v2/ART-07-RUMOS-2017-2.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2022.

BONDEZAN, Daniela Turcinovic; VAN DAL, Suely Leite Viana. **A lei de guarda obrigatória (lei 13.058/2014) e os efeitos para a formação da criança.** Disponível em: [https://ibdfam.org.br/artigos/1339/A+lei+de+guarda+compartilhada+obligat%C3%B3ria+\(lei+13.0582014\)+e+os+efeitos+para+a+forma%C3%A7%C3%A3o+da+crian%C3%A7a+](https://ibdfam.org.br/artigos/1339/A+lei+de+guarda+compartilhada+obligat%C3%B3ria+(lei+13.0582014)+e+os+efeitos+para+a+forma%C3%A7%C3%A3o+da+crian%C3%A7a+). Acesso em: 09 mai. 2022.

BONINI, Juliana de Oliveira Reis. **Novos Arranjos Familiares: da Família da Idade Medieval à Família da Atualidade Conversando sobre família recomposta ou família de recasamento.** Disponível em: [https://www.avm.edu.br/docpdf/monografias\\_publicadas/N202644.pdf](https://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/N202644.pdf). Acesso em: 06 jan. 2022.

BRASIL. **Código Civil. Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 01 de mar. 2022.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 24 mar. 2022.

BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 18 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990.** Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm). Acesso em: 23 abr. 2022.

**BRASIL. LEI Nº 4.121, DE 27 DE AGOSTO DE 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/l4121.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm). Acesso em: 04 mar. 2022.

**BROCANELO, Ana. Qual a Relação do Mito de Medeia com a Alienação Parental? A vida após o divórcio.** Disponível em: <http://www.anabrocanelo.com.br/publicacoes/qual-a-relacao-do-mito-de-medeia-com-a-alienacao-parental/>. Acesso em 28 abr. 2022.

**CABRERA, Caroline Albuquerque; Fernandes, Carolina Fernández. Os novos paradigmas do direito de família: a eficácia jurídica das uniões simultâneas à luz constitucional e jurisprudencial.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1302/Os+novos+paradigmas+do+direito+de+fam%C3%ADlia:+a+efic%C3%A1cia+jur%C3%ADdica+das+uni%C3%B5es+simult%C3%A2neas+%C3%A0+luz+constitucional+e+jurisprudencial>. Acesso em: 24 de mar. 2022.

**CAIXETA, Vinícius Martins. DIREITO CANÔNICO E DIREITO DE FAMÍLIA.** Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/10085/1/VIN%C3%8DCIUS%20MARTINS%20CAIXETA.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2022.

**CALDERAN, Thanabi Bellenzier. DILL, Michele Amaral. Evolução histórica e legislativa da família e da filiação.** Disponível em: [https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-85/evolucao-historica-e-legislativa-da-familia-e-da-filiacao/#\\_ftn26](https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-85/evolucao-historica-e-legislativa-da-familia-e-da-filiacao/#_ftn26). Acesso em: 11 jan. 2022.

**CÂMARA, Victória Albuquerque. O Paradigma Religioso e a Construção Do Direito das Famílias Brasileiro.** Disponível em: [https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:8L8otIFadEcJ:https://bdm.unb.br/bitstream/10483/12045/1/2015\\_VictoriaAlbuquerqueCamara.pdf+%&cd=11&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br#14](https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:8L8otIFadEcJ:https://bdm.unb.br/bitstream/10483/12045/1/2015_VictoriaAlbuquerqueCamara.pdf+%&cd=11&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br#14). Acesso em: 26 fev. 2022.

**CAMPOPIANO, Letícia. Tratamento da Mulher no Código Civil de 1916 e no de 2002.** Disponível em: <https://lecampopiano24.jusbrasil.com.br/artigos/339145700/tratamento-da-mulher-no-codigo-civil-de-1916-e-no-de-2002#:~:text=%C3%80%20mulher%20n%C3%A3o%20se%20concedia,6%C2%BA%20do%20C%C3%B3digo%20em%20quest%C3%A3o>. Acesso em :01/03

**CAMPOS, Gustavo Corrêa da Silva; GRUHN, Rebeca Heldt; MAZZARDO, Selma Spagno; SOUSA, Kássia Santiago de; PICCINI, Ana Carolina. O dever fundamental de proteção da família: aspectos gerais.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1467/O+dever+fundamental+de+prote%C3%A7%C3%A3o+da+fam%C3%ADlia%3A+aspectos+gerais#:~:text=Art.-,226.,facilitar%20sua%20convers%C3%A3o%20em%20casamento>. Acesso em: 25 mar. 2022.

CANDELATO, Norma Suely Silva; PINHEIRO, Rodineia Teixeira. **O afeto, novas famílias e o direito: efeitos jurídicos reconhecidos às novas entidades familiares.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1206/O+afeto,+novas+fam%C3%ADlias+e+o+direito:+efeitos+jur%C3%ADdicos+reconhecidos+%C3%A0s+novas+entidades+familiares>. Acesso em: 25 mar. 2022.

CARDOSO, Ane Caroline Borges. **Alienação parental e Síndrome de Alienação Parental.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62851/alienacao-parental-e-sindrome-da-alienacao-parental>. Acesso em: 23 abr. 2022.

CARNEVALE, Luan Moreira da Fonseca. **A Influência da Constituição Cidadã Nos Novos Paradigmas Familiares.** Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/33201/33201.PDF>. Acesso em: 23 de mar. 2022.

CASTILHO, Paula de Abreu Pirotta. **A Constituição Federal de 1988 e a família: muitas variações para traduzir um mesmo conceito.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-129/a-constituicao-federal-de-1988-e-a-familia-muitas-variacoes-para-traduzir-um-mesmo-conceito/>. Acesso em: 25 mar. 2022.

CAZUNI, Marieli Scorsin. **A Criminalização da Alienação Parental no Brasil.** Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/21131/1/TCC%20MARIE%20LI.pdf>. Acesso em: 05 de mai. 2022.

CORDEIRO, Marília Nadir de Albuquerque. **A evolução do pátrio poder- poder familiar.** Disponível em: [https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46470/a-evolucao-do-patrio-poder-poder-familiar#\\_ftn8](https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46470/a-evolucao-do-patrio-poder-poder-familiar#_ftn8). Acesso em: 25 fev. 2022.

DEMENECH, Flaviana. **Famílias: Diferentes Concepções Históricas.** Disponível em: [http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:iVn8jKRskuMJ:sudeste2015.historiaoral.org.br/resources/anais/4/1366661515\\_ARQUIVO\\_DEMENECH,2013UNI%20CAMP.pdf+%cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br](http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:iVn8jKRskuMJ:sudeste2015.historiaoral.org.br/resources/anais/4/1366661515_ARQUIVO_DEMENECH,2013UNI%20CAMP.pdf+%cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br). Acesso em: 26 fev. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias** / Maria Berenice Dias. ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Disponível em: <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/7fd5874f95685e54ee70255871eb662b.pdf>. Acesso em 04 fev. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias** [livro eletrônico/Maria Berenice Dias. - 4. ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Disponível em: <https://mega.nz/folder/3A9DFJyS#myzhSLwlhrPtN4PjBByyrA>. acesso em: 26 fev. 2022.

DOMINGUES, Joelza Ester. **Família, patriarcalismo e mulheres no brasil colonial.** Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:1WCDwcQFrbEJ:https://e>

nsinarhistoria.com.br/familia-no-brasil-colonial/+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br.  
Acesso em 27 fev. 2022.

DRESCH, Márcia. **A instituição familiar na legislação brasileira: conceitos e evolução histórica.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/51859/a-instituicao-familiar-na-legislacao-brasileira-conceitos-e-evolucao-historica>. Acesso em: 25 de fev. 2022.

Duarte, Marcos. **Alienação parental: restituição internacional de crianças e abuso do direito de guarda** / Marcos Duarte. – 1. ed. – Fortaleza: Leis&Letras, 2010. Disponível em: <https://mega.nz/folder/3A9DFJyS#myzhsLwlhrPtN4PjBByrA>. Acesso em: 23 abr. 2022.

FÉLIX, Letícia Coelho. **Família e filhos naturais no Brasil colônia.** Disponível em: [https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:2hwrHKKPw5wJ:https://bdm.unb.br/bitstream/10483/7601/1/2013\\_LeticiaCoelhoFelix.pdf+&cd=15&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br](https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:2hwrHKKPw5wJ:https://bdm.unb.br/bitstream/10483/7601/1/2013_LeticiaCoelhoFelix.pdf+&cd=15&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br). Acesso em: 27 fev. 2022.

FIGUEIREDO, Marcela Rodrigues Souza; MASCARENHAS, Fabiana Alves. **A Abertura do Conceito de Família no Direito Brasileiro: Para Além do Rol do Art. 226 da Constituição Federal de 1988.** Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0ebb145bdfdf37c6>. Acesso em: 23 mar. 2022.

FILHO, João Veridiano Fontenele. **Responsabilidade civil na alienação parental.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60738/responsabilidade-civil-na-alienacao-parental>. Acesso em: 06 de mai. 2022.

FLORENZANO, Beatriz Piacanço. **Princípio do melhor interesse da criança: como definir a guarda dos filhos?** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1653/Princ%C3%ADpio+do+melhor+interesse+da+crian%C3%A7a+como+definir+a+guarda+dos+filhos%3F>. Acesso em 10 mai. 2022.

FONSECA, Priscila Maria Corrêa da. **Síndrome da Alienação Parental.** *In:* Revista do CAO Cível do Ministério Público do Estado do Pará, Belém, n. 15, jan.-dez. 2009. Disponível em: [https://priscilafonseca.com.br/?page\\_id=463](https://priscilafonseca.com.br/?page_id=463). Acesso em 23 abr. 2022.

FONSECA, Júlia Brito. **O Código de Menores e o Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível: <https://juliabr.jusbrasil.com.br/artigos/155146196/codigo-de-menores-e-o-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente#:~:text=O%20C%C3%B3digo%20de%20Menores%2C%20uma,o%20principal%20objetivo%20do%20legislador>. Acesso em 31 mar. 2022.

GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Disponível em: <https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acesso em: 23 de abr.2022.

GILDO, Nathália. **Evolução Histórica do conceito de filiação.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/46589/evolucao-historica-do-conceito-de->



%C3%ADlia%20era%20casamentaria%2C%20matrimonializada,passou%20a%20se  
r%20m%C3%BAltipla%2C%20plural. Acesso em:02 mar. 2022.

LIMA, Priscila. **Princípios de proteção à criança e ao adolescente**. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/40335/principios-de-protacao-a-crianca-e-ao-adolescente>. Acesso em: 01 abr.2022.

LIVIANU, Roberto; RIBEIRO, Martha Helena Costa. **História da família e sua proteção jurídica — o papel do MP**. Disponível em :<https://www.conjur.com.br/2018-mar-12/historia-familia-protacao-juridica-papel-mp#:~:text=A%20fam%C3%ADlia%20consangu%C3%ADnea%20%C3%A9%20a,da%20organiza%C3%A7%C3%A3o%20familiar%2C%20historicamente%20falando.&text=Abolido%20o%20modelo%20familiar%20punalvano,rela%C3%A7%C3%B5es%20simult%C3%A2neas%20com%20v%C3%A1rias%20mulheres>. Acesso em: 19 jan. 2022.

MADALENO, Rolf. **Direito de família** / Rolf Madaleno. - 8. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em: <https://mega.nz/folder/3A9DFJyS#myzhsLwlhrPtN4PjBBByrA/folder/jZUCklpb>. Acesso em: 24 mar. 2022.

MARQUES, José Roberto. **O que são arquétipos?**. Disponível em: <https://jrmcoaching.com.br/blog/o-que-sao-arquetipos/>. Acesso em: 28 abr. 2022.

MENDES, Moacyr Pereira. **A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente frente à Lei 8.069/90**. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp009234.pdf>>. Acesso em: 31 mar. 2022.

MENEZES, Gustavo Quintanilha Telles de. **Observações Panorâmicas Sobre O Código Civil Após Dez Anos de Sua Edição**. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2022.

MIRANDA, Maria da Graça Gonçalves Paz. **O Estatuto da Mulher Casada de 1962**. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/90299/000914587.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 04 mar. 2022.

MOREIRA, Marina. **Síndrome da alienação parental: o direito e a psicologia**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8794/Sindrome-da-alienacao-parental-o-direito-e-a-psicologia#:~:text=A%20S%C3%ADndrome%20da%20Aliena%C3%A7%C3%A3o%20Parental%20%C3%A9%20uma%20grave%20situa%C3%A7%C3%A3o%20que,q%20qualquer%20justificativa%2C%20o%20outro%20genitor>. Acesso em: 23 abr. 2022.

MULLER, Crisna Maria. **Direitos Fundamentais: a proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-89/direitos-fundamentais-a-protacao-integral-de-criancas-e-adolescentes-no-brasil/>. Acesso em:31 mar. 2022.

MULLER, Meri. **Princípios constitucionais da família.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60547/principios-constitucionais-da-familia#:~:text=A%20promulga%C3%A7%C3%A3o%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal,sociedade%2C%20de%20c%C3%A9lula%20mater%20d.> Acesso em: 24 mar. 2022.

NOGUEIRA, Fernanda A; Costa; PEREIRA, Lúcia Aparecida; PIANA, Maria Cristina. **A Família na Sociedade Atual: História e Legislação.** Disponível em: [https://www.franca.unesp.br/Home/stae/eixo3\\_004.pdf](https://www.franca.unesp.br/Home/stae/eixo3_004.pdf). Acesso em :23 fev. 2022.

NOGUEIRA, Mariana Brasil. **A família: conceito e evolução histórica e sua importância.** Disponível em: [https://www.pesquisedireito.com/a\\_familia\\_conc\\_evol.htm](https://www.pesquisedireito.com/a_familia_conc_evol.htm). Acesso em: 04 jan. 2022.

NORONHA, João Luiz de Almeida Mendonça; ROMERO, Leonardo Dalto. **A lei da alienação parental: da inconsequência dos pais para o bem-estar da criança e do adolescente.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1760/A+lei+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%3A+da+insequ%C3%Aancia+dos+pais+para+o+bem-estar+da+crian%C3%A7a+e+do+adolescente>. Acesso em: 13 mai. 2022.

NORONHA, Maressa Maelly Soares; PARRON, Stênio Ferreira. **A Evolução do Conceito de Família.** Disponível em: [http://unesp.edu.br/sites/\\_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf](http://unesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf). Acesso em: 05 jan. 2022.

OLIVEIRA, Ana Lucia Navarro de. **A alienação parental e suas implicações no contexto familiar.** In: AZEVEDO NETO, Álvaro O. de; QUEIROZ, Maria Emília M. de Oliveira; CALÇADA, Andreia. *Alienação parental e família contemporânea: um estudo social.* v. 2. Recife: FBV /Devry, 2015. Disponível em: [https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/alienacao\\_parental/alienacao\\_parental\\_e\\_familia\\_contemporanea\\_vol2.pdf](https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/alienacao_parental/alienacao_parental_e_familia_contemporanea_vol2.pdf). Acesso em: 18 abr. 2022.

OLIVEIRA, Arthur Ferreira. **O Direito à (Busca da) Felicidade como Norteador do Direito Das Famílias.** Disponível em: [http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:6Ps3KVEEN\\_gJ:revistafide.s.ufrn.br/index.php/br/article/download/310/317+&cd=13&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>](http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:6Ps3KVEEN_gJ:revistafide.s.ufrn.br/index.php/br/article/download/310/317+&cd=13&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>). Acesso em: 25 mar. 2022.

OLIVEIRA, José Sebastião de. **Aspectos da Evolução do Conceito de Família, Sob a Perspectiva da Sociedade Brasileira, nos Períodos Colonial e Imperial, no tocante à Ordem Social e Política.** Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/download/361/424/>. Acesso em: 27 fev. 2022

ORTEGA, Flávia Teixeira. **O que consiste o princípio da busca da felicidade? "O ser humano não pode ser digno, ser livre, se não é feliz!"**. Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/383860617/o-que-consiste-o->

principiodabuscadafelicidade#:~:text=Do%20exposto%2C%20extrai%2Dse%20que, dos%20preceitos%20da%20fraternidade%20social. Acesso em: 25 mar. 2022.

PACHECO, Denis. **Roma antiga tratava com rigor a infidelidade, mas só da mulher.** Disponível em: <https://jornal.usp.br/ciencias/ciencias-humanas/roma-antiga-tratava-com-rigor-infidelidade-mas-so-da-mulher/>. Acesso em: 26 fev. 2022.

PEREIRA, Mariana Oliveira Costa. **A Síndrome de Alienação Parental e sua Repercussão no Judiciário Brasileiro.** Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/7954/Monografia%20Mariana-%20vers%20final%20docx.pdf;jsessionid=0EEEA2CD48C603E21754D6D544236AB4?sequence=1>. Acesso em: 23 abr. 2022.

PINTO, Tales dos Santos. **A Igreja Católica no Brasil.** Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/historiab/igreja-catolica-no-brasil.htm>. Acesso em: 18 de abr. 2022.

PUCCINELLI, Kátia. **E os mitos se repetem... Medéia - amor e ódio.** Disponível em: <https://katiapuccinelli.com.br/?id=e-os-mitos-se-repetem-medeia-amor-e-odio&setor=3&tipo=7&codigo=89>. Acesso em 29 abr. 2022.

QUEIROZ, Olívia Pinto de Oliveira Bayas. **O Direito de Família no Brasil-Império.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/687/O+Direito+de+Fam%C3%ADlia+no+Brasil-Imp%C3%A9rio#:~:text=O%20casamento%20foi%20considerado%20exclusivamente,28%20de%20janeiro%20de%201550>. Acesso em: 18 de abr. 2022.

RAMALHO, Fabiana. **Alienação parental decorrente da separação conjugal a criança como arma do rancor e da vingança.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59804/alienacao-parental-decorrente-da-separacao-conjugal>. Acesso em: 22 abr. 2022.

REHBEIN, Milene Schlosser; SCHIRMER, Candice. **O Princípio da Afetividade no Estado Democrático de Direito.** Disponível em: [https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:kDC5-uV\\_w7gJ:https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/download/7052/4265/31109+&cd=17&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br](https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:kDC5-uV_w7gJ:https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/download/7052/4265/31109+&cd=17&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br). Acesso em: 26 mar. 2022.

SADDI, Luciana. **Complexo de Medeia.** Disponível em: <https://psibr.com.br/colunas/luciana-saddi/complexo-de-medeia>. Acesso em: 28 abr. 2022.

SARMET, Yvanna Aires Gadelha. **Os filhos de Medeia e a Síndrome da Alienação Parental.** *In:* Psicol. USP, São Paulo, v. 27, n. 3, set.-dez. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psusp/a/ndMqKS6L34WSWkJVrtmgfQM/?lang=pt#>. Acesso em: 23 abr. 2022.

SÉRGIO, Caroline Ribas. **O Divórcio Litigioso e a Alienação Parental.** Disponível em: <https://www.rkladvocacia.com/o-divorcio-litigioso-e-alienacao-parental/#:~:text=Entretanto%2C%20o%20que%20n%C3%A3o%20mudar%C3%A1>,

destruiu%20a%20psicol%C3%B3gico%20dos%20filhos. Acesso em: 22 abr. 2022.

SILVA, Carolina Dias Martins da Rosa e. **Uma breve reflexão sobre o poder familiar antes e após a Constituição Federal de 1988.** Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/48536/uma-breve-reflexao-sobre-o-poder-familiar-antes-e-apos-a-constituicao-federal-de-1988>. Acesso em: 06 abr. 2022.

SILVA, Taciano Correia da. Família e Direito: **A Influência do Contexto Histórico Sobre o Conceito Jurídico de Família no Brasil.** Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/19774/1/TCS310320.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2022.

STJ. **RECURSO ESPECIAL: REsp Nº 1.483.308 - RS (2019/0099327-0)**, Rel. Min. Marco Buzzi. Julgado em 25 set. 2022. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/875999336/agravo-em-recurso-especial-aresp-1483308-rs-2019-0099327-0/decisao-monocratica-875999346?ref=serp>. Acesso em: 05 mai.2022.

STJ. **RECURSO ESPECIAL: REsp 1512091 MG 2015/0009102-0**, Quarta Turma. Rel. Min. Moura Ribeiro. Julgado em 05 de maio de 2015. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/188930011/recurso-especial-resp-1512091mg-2015-0009102-0>. Acesso em: 05 mai. 2022.

STJ. **RECURSO ESPECIAL: REsp Nº 1908364 - RJ (2020/0315809-9)**, Rel. Min. Moura Ribeiro. Julgado em 01 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1172024010/recursoespecialresp1908364-rj-2020-0315809-9/decisao-monocratica-1172024030>. Acesso em: 05 mai.2022.

TARA, Rafael Rene Pereira. **Alienação parental: alteração do regime de guarda como meio de sanção.** Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/alienacao-parental-alteracao-regime-guarda-como-meio-sancao.htm#:~:text=Sob%20o%20aspecto%20parental%2C%20tamb%C3%A9m,o%20bem-estar%20e%20o>. Acesso em: 29 de abr. 2022.

TARTUCE, Flávio. **O Princípio da Afetividade no Direito de Família.** Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia>. Acesso em: 25 mar. 2022.

TOSO, Katarine Vanderlei. **Elementos Básicos para a Compreensão do Conceito de Alienação Parental.** Disponível em: <Http://Intertemas.Toledoprudente.Edu.Br/Index.Php/Etic/Article/Viewfile/2426/1950>. Acesso em: 22 abr. 2022.

ULIANA, Maria Laura. **ECA. Princípios orientadores dos direitos da criança e do adolescente.** Disponível em: [https://mlu25.jusbrasil.com.br/artigos/450052432/eca-principios-orientadores-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente#:~:text=Essa%20sistem%C3%A1tica%20se%20ampara%20em,iii\)%20](https://mlu25.jusbrasil.com.br/artigos/450052432/eca-principios-orientadores-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente#:~:text=Essa%20sistem%C3%A1tica%20se%20ampara%20em,iii)%20)

o%20princ%C3%ADpio%20da%20municipaliza%C3%A7%C3%A3o. Acesso em:01 abr. 2022.

VENOSA, SÍlvio de Salvo. **Direito civil: família** / SÍlvio de Salvo Venosa. – 17. ed. – São Paulo: Atlas, 2017. (Coleção Direito civil; 5). Disponível em: <https://mega.nz/folder/3A9DFJyS#myzhsLwlhrPtN4PjBBByrA/folder/jZUCklpb>. Acesso em: 24 mar. 2022.

VIEIRA, Rhayane Kerllen Pereira. **Alienação Parental**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29822/alienacao-parental>. Acesso em: 23 de abr. 2022.